

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Banco de Moçambique:

Aviso n.º 4/GBM/2021:

Estabelece a taxa aplicável às operações de redesconto e aos contratos de financiamento de liquidez de natureza equiparável ao redesconto e revoga o Aviso n.º 3/98, de 31 de Maio.

Aviso n.º 5/GBM/2021:

Aprova o Regulamento do Sistema de Operações de Mercado e revoga n.º 5/GBM/2013, de 6 de Junho.

Aviso n.º 6/GBM/2021:

Aprova o Regulamento do Mercado Monetário Interbancário.

Aviso n.º 7/GBM/2021:

Aprova o Regulamento do Mercado Cambial Interbancário e revoga o Aviso n.º 10/GBM/2015, de 31 de Dezembro.

Aviso n.º 8/GBM/2021:

Aprova o Código de Conduta das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e de Protecção do Consumidor Financeiro e revoga o Aviso n.º 2/GBM/2018, de 16 de Abril.

Aviso n.º 9/GBM/2021:

Aprova o Regulamento sobre Operações com Acordo de Recompra e Revenda de Títulos e revoga o Aviso n.º 7/GBM/2015, de 26 de Novembro.

Aviso n.º 10/GBM/2021:

Aprova o Regulamento do Número Único de Identificação Bancária.

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Aviso n.º 4 /GBM/2021

de 22 de Dezembro

Havendo necessidade de unificar as taxas aplicadas em operações de redesconto e em contratos de financiamento de liquidez de natureza equiparável ao redesconto, o Banco de Moçambique, no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 1 do artigo 23 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro – Lei Orgânica do Banco de Moçambique - determina:

Artigo 1

Objecto

O presente Aviso estabelece a taxa aplicável às operações de redesconto e aos contratos de financiamento de liquidez de natureza equiparável ao redesconto.

Artigo 2

Âmbito

O presente Aviso aplica-se a todos os intervenientes nas operações de redesconto e nos contratos de financiamento de liquidez de natureza equiparável ao redesconto.

Artigo 3

Taxa

Às operações de redesconto e aos contratos de financiamento de liquidez de natureza equiparável ao redesconto é aplicável a taxa de juro de Política Monetária (taxa MIMO) aprovada pelo Banco de Moçambique.

Artigo 4

Revogação

É revogado o Aviso n.º 3/98, de 31 de Maio, e toda a disposição contrária ao presente Aviso.

Artigo 5

Esclarecimento de dúvidas

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Mercados e Gestão de Reservas do Banco de Moçambique.

Artigo 6

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação. Maputo, de 28 de Outubro de 2021. – Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

Aviso n.º 5/GBM/2021

de 22 de Dezembro

Havendo necessidade de actualizar o Regulamento do Sistema de Operações de Mercado, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 21 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro - Lei Orgânica do Banco de Moçambique - determina:

 É aprovado o Regulamento do Sistema de Operações de Mercado anexo, que constitui parte integrante do presente Aviso.

- 2. É revogado o Aviso n.º 5/GBM/2013, de 6 de Junho, que aprova o Regulamento do Sistema de Operações de Mercado.
 - 3. O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.
- 4. As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Mercados e Gestão de Reservas do Banco de Moçambique.

Maputo, 28 de Outubro de 2021. – Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

Regulamento do Sistema de Operações de Mercado

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1

Objecto

O presente Regulamento estabelece os procedimentos de adesão, permanência e realização pelas instituições participantes, de transacções através do Sistema de Operações de Mercado, designado abreviadamente por SOM.

Artigo 2

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se às instituições de crédito que captam depósitos do público ou outros fundos reembolsáveis.

Artigo 3

Composição

O SOM é composto por um conjunto de normas e procedimentos a observar pelo Banco de Moçambique e pelas instituições participantes nos mercados interbancários, relativamente às operações realizadas nestes mercados.

Artigo 4

Instituições participantes

São instituições participantes do SOM, as instituições de crédito que captam depósitos do público ou outros fundos reembolsáveis e que tenham sido autorizadas, pelo Banco de Moçambique, a participar do SOM.

CAPÍTULO II

Procedimentos de Participação

Artigo 5

Requisitos de adesão e permanência de instituições de crédito

- 1. São requisitos de adesão e permanência de instituições de crédito no SOM:
 - a) ser instituição de crédito vinculada ao regime de constituição de reservas obrigatórias;
 - b) subscrever e observar o Código de Conduta dos Mercados Interbancários;
 - c) possuir capacidade técnico-profissional comprovada, devendo os colaboradores afectos a área de mercados

- financeiros possuir certificação reconhecida em mercados financeiros; e
- d) Cumprir os rácios e limites prudenciais aplicáveis às instituições de crédito.
- 2. O Banco de Moçambique define por Circular, os requisitos atendíveis para efeitos da certificação referida na alínea c) do número anterior.

Artigo 6

Procedimentos de adesão ao SOM

- 1. A autorização para adesão ao SOM deve ser solicitada através de carta dirigida ao Banco de Moçambique.
- 2. O Banco de Moçambique comunica a decisão sobre o pedido de adesão no prazo de 10 dias úteis, a contar da data de recepção do mesmo.
- 3. Para adesão ao SOM, as instituições devem solicitar ao Banco de Moçambique a actualização das fichas de abertura de contas, para fazerem constar destas os nomes das pessoas com poderes para movimentar as contas, no âmbito das operações realizadas nos mercados interbancários, observando o modelo que consta no anexo ao presente Regulamento.
- 4. Para efeitos do anexo referido no número anterior, as entidades aderentes ao SOM devem preencher o nome das pessoas autorizadas a efectuar as operações nos mercados interbancários.
- 5. O Banco de Moçambique comunica a cada instituição participante, os códigos de acesso a atribuir às pessoas referidas nos números 3 e 4, para efeitos de realização das operações através da aplicação informática (Meticalnet), para cada segmento do mercado interbancário.

Artigo 7

Dever das instituições participantes

- 1. As instituições participantes devem respeitar as normas relativas aos mercados em que participam, bem como as normas operativas estabelecidas quanto ao funcionamento do SOM.
- 2. As instituições participantes devem prestar informação ao Banco de Moçambique, sempre que solicitadas.
- 3. As instituições participantes devem assegurar a existência de, no mínimo, dois utilizadores do Meticalnet com perfil de Comunicador e três utilizadores com perfil de Autorizador para a comunicação, verificação e aprovação das operações nos mercados interbancários, garantindo a intransmissibilidade das credenciais de acesso ao Meticalnet e o normal funcionamento dos mercados interbancários.

Artigo 8

Forma de comunicação

- 1. As instituições participantes devem transmitir, através do Meticalnet ou outro meio de comunicação indicado pelo Banco de Moçambique, os elementos relativos às operações que pretendem realizar através do SOM.
- 2. O Banco de Moçambique utiliza os meios de comunicação referidos no número anterior para anunciar as operações que se propõe a realizar e para transmitir os respectivos resultados.
- 3. As comunicações entre o Banco de Moçambique e as instituições participantes no SOM são, em geral, estabelecidas em tempo real através do Meticalnet, ou outro meio de comunicação indicado pelo Banco de Moçambique.
- 4. O Banco de Moçambique emite comprovativos das operações realizadas.

Artigo 9

Confirmação das operações

- 1. As operações realizadas através do Meticalnet devem ser confirmadas pelo usuário com o perfil de Aprovador, através da alteração do estado (*status*) da transmissão de "verificado" para "aprovado".
- 2. A confirmação das operações referidas no número anterior autoriza, de forma definitiva, irrevogável e incondicional, os movimentos nas contas com depósito à ordem abertas no Banco de Moçambique em nome das referidas instituições, bem como nas respectivas contas-título, quando for o caso.
- 3. Se até a hora de fecho dos mercados interbancários se verificar a existência de operações que, por falta de comunicação de uma das partes ou que por qualquer outro motivo, não tenham o estado (*status*) "aprovado", as mesmas serão objecto de cancelamento pelo Banco de Moçambique, através do Meticalnet.

Artigo 10

Local e horário de funcionamento

- 1. O SOM funciona no Banco de Moçambique, todos os dias úteis das 8h00 às 15h30.
- 2. As operações realizadas entre instituições participantes, nos mercados interbancários, são transmitidas durante todo o período de funcionamento do SOM.
- 3. O Banco de Moçambique informa, através do SOM, quaisquer alterações ao horário de funcionamento do SOM e, por conseguinte, dos mercados interbancários.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Artigo 11

Advertência, Suspensão e Exclusão

O Banco de Moçambique pode advertir, suspender ou excluir o acesso de todos ou parte dos serviços prestados pelo SOM às instituições participantes, por incumprimento do disposto no presente Regulamento, sem prejuízo da instauração do competente processo contravencional.

Artigo 12

Regime sancionatório

A violação das normas do presente Regulamento constitui contravenção punível nos termos da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro - Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

Anexo

Ao Banco de Moçambique Av. 25 de Setembro, n.º 1695 MAPUTO

ASSUNTO: <u>Aprovadores e Comunicadores de Operações do</u> <u>MCI e MMI</u>

Exmo. Senhor,

Em aditamento à ficha de abertura de contas em poder dessa instituição, vimos, pelo presente, e em obediência ao estabelecido

no número 3 do artigo 6 do Regulamento do Sistema de Operações de Mercado, solicitar que tomem boa nota de que estão autorizadas por esta instituição, na qualidade de Aprovador, a movimentar, através do Meticalnet, contas do (nome da instituição), nomeadamente para efeitos de aprovação das operações a serem realizadas nos mercados interbancários a que tenhamos acesso, as seguintes pessoas:

Cargo	Nome	Apelido	Assinatura

Esta instituição obriga-se pelas assinaturas de
Aprovador(es) nas operações transmitidas através da aplicação
informática. Nas operações transmitidas por outros meios
de comunicação, esta instituição obriga-se pela assinatura
de Aprovador(es), cessando, assim, para este efeito,
as seguintes assinaturas:

Aproveitamos a ocasião para informar que são nomeados comunicadores desta instituição, para efeitos do estabelecido no n.º 4 do artigo 6, as seguintes pessoas:

Cargo	Nome	Apelido

Sem outro assunto, de momento, (fecho)

O representante com poderes legais para o acto

Nome do(s)	representante(s)

Aviso n.º 6/GBM/2021

de 22 de Dezembro

Havendo necessidade de actualizar o quadro normativo que regula o Mercado Monetário Interbancário, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 21 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro - Lei Orgânica do Banco de Moçambique - conjugado com o artigo 56 da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro - Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras - determina:

1. É aprovado o Regulamento do Mercado Monetário Interbancário anexo, que constitui parte integrante do presente Aviso.

- 2. São revogados:
 - a) o Aviso n.º 8/GBM/2015, de 26 de Novembro, que altera o Aviso n.º 7/GBM/2013, de 18 de Setembro – Regulamento do Mercado Monetário Interbancário;
 - b) o Aviso n.º 7/GBM/13, de 6 de Junho, que aprova o Regulamento do Mercado Monetário Interbancário.
- 3. O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.
- 4. As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Mercados e Gestão de Reservas do Banco de Moçambique.

Maputo, 28 de Outubro de 2021. – Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

Regulamento do Mercado Monetário Interbancário

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1

Objecto

O presente Regulamento estabelece os procedimentos para a adesão, permanência e realização, pelas instituições participantes, de operações no Mercado Monetário Interbancário, doravante designado abreviadamente por MMI.

Artigo 2

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) Central de Valores Mobiliários serviço individualizado ou plataforma responsável pela custódia e manutenção de valores mobiliários;
- b) Instituição adquirente instituição participante do MMI que recebe fundos de uma instituição cedente, a título oneroso, obedecendo o prazo estipulado pelo presente Regulamento;
- c) Instituição cedente instituição participante do MMI que cede fundos a uma instituição adquirente, a título oneroso, obedecendo o prazo estipulado pelo presente Regulamento;
- d) Instituições participantes instituições de crédito autorizadas a participar do MMI ao abrigo do presente Regulamento. As instituições participantes podem ser adquirentes ou cedentes, dependendo das operações que realizarem no MMI;
- e) Mercado Monetário Interbancário segmento regulamentado do mercado monetário do Metical, no qual as instituições participantes permutam fundos representados por saldos das suas contas com depósito à ordem no Banco de Moçambique

- ou valores mobiliários escriturais imobilizados e desmaterializados, inscritos em contas-título ou na central de valores mobiliários, visando equilibrar os excedentes e necessidades de moeda primária entre as instituições participantes;
- f) Underpricing não fundamentado acto de apresentação de propostas com taxas de juro ou preços excessivamente reduzidos, não obstante oferta acomodativa de montante ou títulos.

Artigo 3

Montante mínimo das operações no MMI

Os montantes das operações realizadas no MMI são expressos em milhões de meticais, sendo que:

- a) o valor de cada operação da iniciativa do Banco de Moçambique não deve ser inferior a cinco milhões de meticais; e
- b) o valor de cada operação da iniciativa das instituições participantes não deve ser inferior a um milhão de meticais.

Artigo 4

Obrigatoriedade de realizar transacções no MMI

Todas as operações em moeda nacional entre as instituições participantes do MMI e entre estas e o Banco de Moçambique devem ocorrer no MMI.

Artigo 5

Requisitos a observar nas transacções

- 1. Na realização das suas transacções, as instituições participantes devem observar o seguinte:
 - a) os montantes das operações deve estar de acordo com o disposto na alínea b) do artigo 3 do presente Regulamento;
 - b) as transacções são realizadas a prazo certo, que não pode ser superior a um ano;
 - c) sempre que a data de vencimento das transacções não coincidir com um dia útil, considera-se que o prazo termina no dia útil imediatamente anterior;
 - d) as taxas de juro são expressas até à centésima de ponto percentual;
 - e) a convenção de contagem de dias a ser observada nas operações é ACT/365 (dias contados/365).
- 2. As operações contratadas no MMI, tendo títulos como colaterais, ficam sujeitas ao disposto no Regulamento sobre as Operações com Acordo de Recompra e Revenda de Títulos.
 - 3. São títulos elegíveis para as operações no MMI, os seguintes:
 - a) Obrigações do Tesouro;
 - b) Bilhetes do Tesouro;
 - c) Títulos da Autoridade Monetária;
 - d) Outros títulos que venham a ser autorizados pelo Banco de Moçambique.

CAPÍTULO II

Adesão, Permanência, Suspensão, Exclusão e Readmissão das Instituições de Crédito no MMI

Artigo 6

Requisitos de adesão e permanência das instituições de crédito no MMI

Para aderirem ao MMI, as instituições de crédito devem ser participantes do Sistema de Operações de Mercado (SOM).

Artigo 7

Procedimentos de adesão ao MMI

- 1. O pedido de adesão ao MMI deve ser submetido por carta dirigida ao Banco de Moçambique.
- 2. A decisão sobre o pedido de adesão é comunicada ao requerente no prazo de 10 dias úteis, a contar da data de recepção do mesmo, mediante verificação dos requisitos de adesão ao MMI.
- 3. O início de actividades no MMI é precedido de vistoria efectuada pelo Banco de Moçambique para aferição do cumprimento dos requisitos para a realização de operações.

ARTIGO 8

Permanência, suspensão e exclusão de instituições de crédito do MMI

- 1. As instituições autorizadas a participar do MMI devem cumprir as regras previstas no presente Regulamento, sendo que, para o efeito, o Banco de Moçambique procede a avaliação contínua.
- 2. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, se uma instituição participante violar o presente Regulamento, o Banco de Moçambique pode:
 - a) advertir a instituição;
 - b) suspender a participação da instituição no MMI por cinco dias úteis;
 - c) suspender a participação da instituição no MMI por três meses;
 - d) excluir a instituição do MMI.
- 3. O Banco de Moçambique reserva-se o direito de emitir um comunicado público que identifique a instituição, sobre as medidas tomadas nos termos do número anterior.
- 4. As instituições participantes podem solicitar, voluntariamente, a suspensão ou exclusão do MMI, mediante requerimento devidamente fundamentado, podendo o Banco de Moçambique indeferir o pedido, quando entender que a suspensão ou exclusão pode afectar o normal funcionamento do MMI.

Artigo 9

Readmissão ao MMI

1. O Banco de Moçambique pode readmitir uma instituição anteriormente excluída do MMI, mediante requerimento devidamente fundamentado.

- 2. A readmissão ao MMI está condicionada ao saneamento das situações que determinaram a exclusão e à observância estrita dos requisitos de adesão.
- 3. Nos casos de exclusão por decisão do Banco de Moçambique, o pedido de readmissão só pode ocorrer após o decurso de um prazo mínimo de seis meses.

CAPÍTULO III

Operações de Regulação da Liquidez Realizadas pelo Banco de Moçambique com As Instituições Participantes

Artigo 10

Absorção e cedência de liquidez por iniciativa do Banco de Moçambique

- 1. O Banco de Moçambique realiza, por iniciativa própria, operações de absorção e de cedência de liquidez com as instituições participantes, visando a prossecução dos objectivos de política monetária.
- 2. As operações de absorção ou de cedência de liquidez têm carácter regular ou ocasional e são realizadas nas condições que o Banco de Moçambique anunciar através do SOM.

Artigo 11

Anúncio das condições, prazos de diferimento e vencimento

- 1. O Banco de Moçambique anuncia, através do SOM, as condições de realização das operações, nomeadamente, montantes, taxas, prazos, datas-valor, títulos aceites para a transacção e os limites dos horários para a apresentação de propostas.
- 2. A data de pagamento, por débito ou crédito da conta de depósito da instituição adquirente ou cedente de títulos pode ter um diferimento de um ou mais dias úteis, relativamente à data da contratação, sendo tal facto comunicado através do SOM.

Artigo 12

Propostas para absorção e cedência de liquidez por iniciativa do Banco de Moçambique

- 1. As operações de absorção e cedência de liquidez realizadas pelo Banco de Moçambique no MMI têm por base as propostas apresentadas pelas instituições participantes, através do SOM.
- 2. Quando as operações são anunciadas na modalidade de leilão de taxa de juros, com ou sem fixação de montante, as instituições participantes podem apresentar até três propostas, às quais são aplicadas as seguintes regras:
 - a) as propostas para os leilões de absorção de liquidez são satisfeitas a partir da taxa de juro mais baixa ou preço mais alto, sucessivamente, até ao limite de montante, taxa de juro ou preço;
 - b) as propostas para leilões de cedência de liquidez são satisfeitas a partir da taxa de juro mais alta ou preço mais baixo, sucessivamente, até ao limite de montante, taxa de juro ou preço;

- c) quando necessário, o montante a ser transaccionado à última das taxas de juro ou preço que satisfizer os requisitos das alíneas anteriores é rateado na proporção dos montantes propostos pelas instituições participantes na referida taxa de juro ou preço;
- d) no caso da colocação de Bilhetes do Tesouro à taxa de juro pré-fixada, a procura é satisfeita de acordo com as propostas apresentadas, sem prejuízo de se proceder à distribuição proporcional dos Bilhetes do Tesouro disponíveis entre os proponentes subscritores, caso essas propostas impliquem um excesso de procura relativamente à oferta; e
- e) o Banco de Moçambique pode rejeitar propostas de leilões em que haja evidência de underpricing não fundamentado, dispersão de taxas de juro ou preços não consentâneos com os objectivos de política monetária.
- 3. Nas propostas, as taxas de juro devem ser expressas até à centésima de ponto percentual e os montantes devem corresponder a múltiplos de um milhão de meticais, não podendo cada proposta ser inferior ao montante estabelecido na alínea *a*) do artigo 3.
- 4. Nas operações realizadas com o Banco de Moçambique, este comunica a cada uma das instituições participantes, através do SOM, os montantes de movimento na data de contratação e na data de vencimento das operações.

Artigo 13

Absorção e cedência de liquidez por iniciativa das instituições participantes

- 1. O Banco de Moçambique realiza, por iniciativa das instituições participantes, operações de absorção de liquidez através da Facilidade Permanente de Depósito, com vista a regular a liquidez do sistema bancário.
- 2. Ainda por iniciativa das instituições participantes, o Banco de Moçambique realiza operações de cedência, através da Facilidade Permanente de Cedência, em contrapartida da compra de títulos, com o objectivo de solver a escassez de liquidez.
- 3. As operações de absorção e cedência de liquidez por iniciativa das instituições participantes têm carácter permanente e são realizadas com data-valor do próprio dia à taxa de juro previamente anunciada pelo Banco de Moçambique, através do SOM.
- 4. As operações relativas às facilidades permanentes de depósito e cedência de liquidez vencem no dia útil imediatamente seguinte ao das suas datas-valor.
- 5. O Banco de Moçambique pode suspender, por tempo indeterminado e mediante comunicação prévia, as facilidades permanentes de depósito e cedência de liquidez.

CAPÍTULO IV

Operações de Transferência de Liquidez entre as Instituições Participantes

Artigo 14

Cedência e obtenção de fundos

- 1. As instituições participantes podem ceder fundos detidos nas respectivas contas de depósito à ordem no Banco de Moçambique a outras instituições participantes, tendo ou não, títulos como colaterais.
- 2. As operações contratadas de acordo com o número anterior são realizadas pelo montante negociado.

Artigo 15

Comunicação ao Banco de Moçambique

As operações devem ser comunicadas ao Banco de Moçambique imediatamente após terem sido negociadas por ambas instituições participantes.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 16

Prova

O Banco de Moçambique, na data-valor das operações e na data de vencimento, procede à movimentação das contas de depósito à ordem das instituições participantes e emite comprovativos de débito e/ou de crédito, os quais constituem prova bastante da efectivação das operações.

Artigo 17

Juros

O pagamento dos juros é processado com o reembolso dos montantes das operações, nas datas dos respectivos vencimentos.

Artigo 18

Divulgação pelo Banco de Moçambique

O Banco de Moçambique divulga, diariamente, às instituições participantes, informação relativa aos montantes e às taxas de juro mínimas, máximas e médias das operações contratadas, de acordo com a data-valor das operações e para os diversos prazos, podendo estes ser agrupados em classes estatísticas representativas do mercado, bem como outras informações relevantes.

Artigo 19

Regime sancionatório

A violação do presente Regulamento constitui contravenção punível nos termos da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro – Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

Anexo I

Fórmulas de Cálculo das Operações do MMI

a) Na data de realização da operação

VT = Montante negociado ou montante financeiro ajustado

b) Na data de vencimento da operação

$$J_t = VT \times r \times \frac{n}{365}$$

$$VR = VT \times \left(1 + \left(r \times \frac{n}{365}\right)\right)$$

Onde:

 J_{t} – juro total a ser creditado à instituição cedente na data de vencimento da operação

VT – valor de transacção (valor debitado à instituição cedente na data de realização da operação)

 r – taxa de juro em base anual, expressa em pontos percentuais e arredondada até à centésima de ponto percentual

n – prazo da operação em dias

VR – valor total de reembolso

Anexo II

Códigos das Operações Realizadas no Âmbito do MMI

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	
10000	AFPD	ABSORÇÃO DE LIQUIDEZ NO ÂMBITO DA FACILIDADE PERMANENTE DE DEPÓSITO	
10001	AFPDV	VENCIMENTO DE ABSORÇÃO DE LIQUIDEZ NO ÂMBITO DA FACILIDADE PERMANENTE DE DEPÓSITO	
10002	BTAR	FACILIDADE PERMANENTE DE CEDÊNCIA DE LIQUIDEZ, TENDO BILHETES DO TESOURO COMO COLATERAL	
10003	BTCV	VENCIMENTO DE FACILIDADE PERMANENTE DE CEDÊNCIA DE LIQUIDEZ, TENDO BILHETES DO TESOURO COMO COLATERAL	
10004	BTPR	EMISSÃO DE BILHETES DO TESOURO	
10005	OTAR	FACILIDADE PERMANENTE DE CEDÊNCIA DE LIQUIDEZ, TENDO OBRIGAÇÕES DO TESOURO COMO COLATERAL	
10006	OTCV	VENCIMENTO DE FACILIDADE PERMANENTE DE CEDÊNCIA DE LIQUIDEZ, TENDO OBRIGAÇÕES DO TESOURO COMO COLATERAL	
10007	REEMBTAM	VENCIMENTO DE TÍTULOS DE AUTORIDADE MONETÁRIA	
10008	REEMBTS	REEMBOLSO DE BILHETES DO TESOURO	
10027	REEMOTS	REEMBOLSO DE OBRIGAÇÕES DO TESOURO	
10009	REPOBT	COMPRA DE BILHETES DO TESOURO COM ACORDO DE REVENDA	
10010	REPOBTR	VENDA DE BILHETES DO TESOURO COM ACORDO DE RECOMPRA	
10011	REPOBTCV	VENCIMENTO DE ACORDO DE REVENDA DE BILHETES DO TESOURO	
10012	REPOBTCVR	VENCIMENTO DE ACORDO DE RECOMPRA DE BILHETES DO TESOURO	
10013	REPOOT	COMPRA DE OBRIGAÇÕES DO TESOURO COM ACORDO DE REVENDA	
10014	REPOOTR	VENDA DE OBRIGAÇÕES DO TESOURO COM ACORDO DE REVENDA	
10015	REPOOTCV	VENCIMENTO DE ACORDO DE RECOMPRA DE OBRIGAÇÕES DO TESOURO	
10016	REPOTAM	COMPRA DE TÍTULOS DE AUTORIDADE MONETÁRIA COM ACORDO DE REVENDA	
10017	REPOTAMR	VENDA DE TÍTULOS DE AUTORIDADE MONETÁRIA COM ACORDO DE REVENDA	
10018	REPOTAMCV	VENCIMENTO DE ACORDO DE REVENDA DE TÍTULOS DE AUTORIDADE MONETÁRIA	
10019	REPOTAMCVR	VENCIMENTO DE ACORDO DE RECOMPRA DE TÍTULOS DE AUTORIDADE MONETÁRIA	
10020	TAMAR	FACILIDADE PERMANENTE DE CEDÊNCIA, TENDO TÍTULOS DE AUTORIDADE MONETÁRIA COMO COLATERAL	
10021	TAMCV	VENCIMENTO DE FACILIDADE PERMANENTE DE CEDÊNCIA DE LIQUIDEZ, TENDO TÍTULOS DE AUTORIDADE MONETÁRIA COMO COLATERAL	
10022	TAMPR	EMISSÃO DE TÍTULOS DE AUTORIDADE MONETÁRIA	
10023	TIPCD	TRANSFERÊNCIA DE LIQUIDEZ ENTRE AS INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES SEM GARANTIA DE TÍTULOS	
10024	TIPCV	VENCIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE LIQUIDEZ ENTRE AS INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES SEM GARANTIA	
10025	TIPGCD	TRANSFERÊNCIA DE LIQUIDEZ ENTRE AS INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES COM GARANTIA DE TÍTULOS	
10026	TIPGCV	VENCIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE LIQUIDEZ ENTRE AS INSTITUIÇÕES PARTICIPANTES COM GARANTIA	
10028	VDBT	VENDA DEFINITIVA DE BILHETES DO TESOURO	
10029	VDOT	VENDA DEFINITIVA DE OBRIGAÇÕES DO TESOURO	

Aviso n.º 7/GBM/2021

de 22 de Dezembro

Havendo necessidade de adequar os mecanismos de funcionamento do Mercado Cambial Interbancário ao actual estágio de desenvolvimento do sistema financeiro, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 21 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro - Lei Orgânica do Banco de Moçambique - conjugado com o artigo 56 da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro - Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras - determina:

- 1. É aprovado o Regulamento do Mercado Cambial Interbancário anexo, que constitui parte integrante do presente Aviso.
- 2. É revogado o Aviso n.º 10/GBM/2015, de 31 de Dezembro, que aprova o Regulamento do Mercado Cambial Interbancário.
- 3. O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.
- 4. As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Mercados e Gestão de Reservas do Banco de Moçambique.

Maputo, 28 de Outubro de 2021. — Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

Regulamento do Mercado Cambial Interbancário

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1

Objecto

O presente Regulamento estabelece os procedimentos de adesão e realização, pelos bancos, de operações no Mercado Cambial Interbancário, doravante designado abreviadamente por MCI.

Artigo 2

Mercado Cambial Interbancário

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se MCI o segmento do mercado no qual o Banco de Moçambique e as instituições autorizadas compram e vendem divisas, visando equilibrar as necessidades e excedentes de moeda estrangeira.

CAPÍTULO II

Adesão e Permanência das Instituições de Crédito no MCI

Artigo 3

Requisitos de adesão e permanência de instituições de crédito no MCI

- 1. São requisitos de adesão e permanência de instituições de crédito no MCI:
 - a) ser banco autorizado a operar em Moçambique;
 - b) ser instituição participante do Sistema de Operações de Mercados, abreviadamente designado por SOM;
 - c) dispor da aplicação informática do Banco de Moçambique (Meticalnet módulo de MCI e módulo de câmbios);

- d) possuir capacidade técnico-profissional comprovada, devendo os colaboradores afectos a área de mercados financeiros de cada banco membro do MCI possuir certificação reconhecida em mercados financeiros;
- e) possuir infra-estrutura tecnológica que obedeça aos padrões internacionalmente aceites para a liquidação de operações com o exterior;
- f) cumprir com os rácios, limites e todas normas prudenciais
 e sobre operações cambiais, entre outras, relativos aos
 limites de posição cambial, pagamentos e recebimentos
 externos, uniformização da taxa de câmbio e spread
 máximo entre taxas de câmbio de compra e de venda,
 e dever de informação;
- g) apresentar informação histórica de intermediação de operações cambiais que tenham resultado em pagamentos ou recebimentos sobre o exterior, nos últimos seis meses anteriores à sua autorização como membro do MCI, com um volume mínimo de transacções mensais com seus clientes equivalente a 10% dos fundos próprios da instituição; e
- *h*) ter uma conta de depósito à ordem em qualquer moeda negociada num banco correspondente.
- 2. O Banco de Moçambique define por Circular os requisitos atendíveis para efeitos da certificação referida na alínea *d*) do número anterior.

Artigo 4

Procedimentos de adesão ao MCI

- 1. O pedido de adesão ao MCI deve ser submetido ao Banco de Moçambique.
- 2. A decisão sobre o pedido de adesão ao MCI é comunicada ao requerente no prazo de 10 dias úteis, a contar da data de recepção do pedido.
- 3. O início de actividades no MCI é precedido de vistoria efectuada pelo Banco de Moçambique para aferição do cumprimento dos requisitos para a realização de operações.

Artigo 5

Permanência, suspensão e exclusão das instituições participantes no MCI

- 1. Para efeitos de permanência no MCI, o Banco de Moçambique procede, periodicamente, à reavaliação do cumprimento dos requisitos referidos no número 1 do artigo 3.
- 2. Se uma instituição participante violar o presente Regulamento, ou faltar ao cumprimento dos requisitos constantes das alíneas *b*) a *h*) do artigo 3, o Banco de Moçambique pode:
 - a) advertir a instituição;
 - b) suspender a participação da instituição no MCI por cinco dias úteis;
 - c) suspender a participação da instituição no MCI por três meses:
 - d) excluir a instituição de participar no MCI.
- 3. Para além nas medidas referidas no número anterior, o Banco de Moçambique reserva-se o direito de emitir um comunicado público que, entre outras matérias, identifique a instituição.
- 5. As instituições participantes podem solicitar, voluntariamente, a suspensão ou exclusão do MCI, mediante requerimento devidamente fundamentado, podendo o Banco de Moçambique indeferir o pedido, quando entender que a suspensão ou exclusão podem afectar o normal funcionamento do MCI.

ARTIGO 6

Readmissão ao MCI

- 1. O Banco de Moçambique pode readmitir ao MCI, uma instituição anteriormente excluída ou que voluntariamente tenha solicitado a sua saída, mediante requerimento devidamente fundamentado.
- 2. A readmissão está condicionada ao saneamento das situações que determinaram a sua exclusão e à observância dos requisitos estipulados para a adesão.

CAPÍTULO III

Realização de Operações no MCI

Artigo 7

Obrigatoriedade de realizar transacções no MCI

Todas as transacções em moeda estrangeira entre os bancos e entre estes e o Banco de Moçambique devem ocorrer somente no MCI.

Artigo 8

Moeda e montante mínimo de transacção

- 1. A moeda de transacção nas operações em que o Banco de Moçambique é contraparte é o Dólar dos Estados Unidos (USD).
- 2. O montante mínimo de transacção por iniciativa do Banco de Moçambique é de USD 100.000 (cem mil dólares dos Estados Unidos).
- 3. Sem prejuízo do estabelecido no artigo anterior, os bancos podem transaccionar outras moedas diferentes do Dólar dos Estados Unidos, nas operações em que o Banco de Moçambique não é contraparte.

Artigo 9

Cotações dos bancos

- 1. O Banco de Moçambique disponibiliza, através do Meticalnet módulo de câmbios, uma janela onde as instituições participantes devem registar diariamente, durante o período de funcionamento do mercado, as suas cotações para compra e venda de dólares dos Estados Unidos.
- 2. As cotações de compra e venda devem reflectir as condições do mercado cambial das transacções das instituições participantes do MCI e o público.
- 3. As instituições participantes podem actualizar as suas cotações ao longo do dia.

Artigo 10

Compra e venda de divisas entre instituições participantes

- 1. As instituições participantes devem anunciar no Meticalnet todas as suas necessidades e disponibilidades de divisas e a respectiva taxa de câmbio.
- 2. As transacções de compra ou venda *spot* de divisas devem ser contratadas em torno da taxa de câmbio de cada banco que esteja no ecrã de cotações no momento da negociação, e deve espelhar os preços correntes negociados no mercado.
- 3. As instituições participantes devem actualizar no Meticalnet, ao longo do dia, as suas intenções de compra e venda de divisas.

Artigo 11

Operações de intervenção do Banco de Moçambique no MCI

1. O Banco de Moçambique pode intervir no MCI através da compra ou venda de divisas.

- 2. As operações mencionadas no número anterior podem ser realizadas na modalidade bilateral ou de leilões de moeda estrangeira.
- 3. O Banco de Moçambique define a modalidade, o momento de intervenção e o montante a aplicar nas suas operações com as instituições participantes do MCI.
- 4. A taxa de câmbio a praticar é definida de acordo com as condições de mercado.

CAPÍTULO IV

Aplicação Informática do MCI e Designação de Utilizadores

Artigo 12

Dever de utilização da aplicação informática do MCI

Todas as operações do MCI, quer entre as instituições participantes, quer entre estas e o Banco de Moçambique, devem ser realizadas por via do módulo de câmbios do Meticalnet.

Artigo 13

Designação de utilizadores

- 1. Para acesso ao Meticalnet, cada instituição participante deve designar utilizadores para os perfis de "Registar", "Verificar" e "Autorizar" as operações.
- 2. O número de utilizadores a designar para cada um dos perfis referidos no número anterior é estipulado pelo Banco de Moçambique e comunicado às instituições participantes através do SOM.
- 3. A designação deve ser comunicada ao Banco de Moçambique, e deve ser feita, com as necessárias adaptações, de acordo com o modelo de aprovadores e comunicadores das operações do MCI, anexo ao Regulamento do Sistema de Operações de Mercado ou, alternativamente, através da junção de procuração com a indicação dos poderes conferidos.

CAPÍTULO V

Comunicação, Confirmação e Liquidação das Operações

Artigo 14

Dever e forma de comunicação

- 1. As instituições participantes devem comunicar, dentro das horas normais de funcionamento do MCI, todas operações realizadas entre si, através do Meticalnet, ou outro meio de comunicação indicado pelo Banco de Moçambique.
- 2. O Banco de Moçambique utiliza os mesmos meios de comunicação para anunciar as operações que se propõe realizar e transmitir os respectivos resultados.

Artigo 15

Elementos a comunicar

- 1. Nas operações do MCI, as instituições participantes devem, de acordo com o tipo de operação, prestar a seguinte informação:
 - a) montante;
 - b) moeda;
 - c) taxa de câmbio;
 - *d*) data-valor;
 - e) código SWIFT do correspondente no exterior; e
 - f) natureza da operação.
- 2. Para efeitos da alínea *a*) do número anterior, a instituição participante deve, nos casos de compra de divisa, lançar os dados no Meticalnet como uma procura de divisas e, no caso inverso, como oferta.

3. A informação referida na alínea *e*) do n.º 1 deve ser acompanhada da indicação do número de conta para crédito de moeda estrangeira do correspondente no exterior.

Artigo 16

Confirmação e liquidação das operações

- 1. Todas as operações realizadas são confirmadas por via do Meticalnet, mediante alteração do estado (*status*) pelo usuário com perfil de Autorizador ou Aprovador de "verificado" para "aprovado".
- 2. Após a confirmação da operação prevista no número anterior, as instituições podem trocar informação relevante sobre as operações por via de mensagens SWIFT.
- 3. A liquidação das operações implica a afectação definitiva, irrevogável e incondicional das contas com depósito à ordem em meticais das instituições participantes junto do Banco de Moçambique, nomeadamente, creditando ou debitando no valor correspondente à transacção efectuada.

Artigo 17

Data-valor

- 1. A data-valor das operações do MCI é definida em conformidade com o tipo de operação cambial contratada.
- 2. Sempre que a data-valor das operações de compra ou venda de divisas não coincidir com um dia útil na praça das moedas envolvidas, deve ser transferida para o dia útil seguinte.
- 3. O incumprimento por uma das partes da data-valor negociada confere à parte lesada o direito de exigir, a título de compensação, juros à taxa de mercado e o reembolso das demais despesas cobradas pelos correspondentes, durante o período em que se verificar o incumprimento.

CAPÍTULO VI

Informação Estatística

Artigo 18

Informação estatística submetida pelo Banco de Moçambique

O Banco de Moçambique presta, por via electrónica, a seguinte informação:

- *a*) tabelas de câmbios de referência do mercado cambial moçambicano e de valorimetria; e
- b) resumo diário e semanal das taxas de câmbio aplicadas nas operações realizadas no mercado.

Artigo 19

Informação estatística submetida pelas instituições participantes do MCI

As instituições participantes do MCI devem submeter ao Banco de Moçambique, através do módulo de câmbios do Meticalnet, informação diária sobre todas as operações cambiais realizadas com os seus clientes, devendo, para cada operação, indicar:

- a) o nome completo ou denominação do cliente;
- b) a taxa de câmbio praticada;
- c) o montante transaccionado;
- d) a natureza da operação;
- e) a finalidade da operação;
- f) o código da agência que a efectuou; e
- g) outros elementos solicitados pelo Banco de Moçambique.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Artigo 20

Prova

Na data-valor das operações, o Banco de Moçambique procede à movimentação, a débito ou a crédito, das contas de depósito à ordem em moeda nacional das instituições participantes, constituindo o relatório de fecho do MCI prova de efectivação das operações.

Artigo 21

Regime sancionatório

A violação das normas do presente Regulamento constitui contravenção punível nos termos da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro - Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

Aviso n.º 8/GBM/2021

de 22 de Dezembro

Havendo necessidade de promover as melhores práticas de conduta das instituições de crédito e sociedades financeiras e a protecção do consumidor financeiro, no âmbito da concepção, divulgação e disponibilização de produtos e serviços financeiros, bem assim de confiança e equidade na relação entre as instituições e os consumidores, o Banco de Moçambique, no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 1 do artigo 69 da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro - Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras - determina:

- 1. É aprovado o Código de Conduta das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e de Protecção do Consumidor Financeiro anexo, que constitui parte integrante do presente Aviso.
- 2. É revogado o Aviso n.º 2/GBM/2018, de 16 de Abril Código de Conduta das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.
 - 3. O presente Aviso entra em vigor na data de sua publicação.
- 4. As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Supervisão de Conduta do Banco de Moçambique.

Maputo, 28 de Outubro de 2021. — Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

Código de Conduta das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e de Protecção do Consumidor Financeiro

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1

Objecto

O presente Código estabelece os princípios de actuação e regras de conduta e de protecção do consumidor financeiro a serem observados pelas instituições de crédito, sociedades financeiras e demais entidades sujeitas à supervisão ou monitorização do Banco de Moçambique, no exercício da sua actividade e na sua relação com os consumidores financeiros.

Artigo 2

Âmbito de aplicação

O presente Código aplica-se às instituições de crédito, sociedades financeiras e demais entidades sujeitas à supervisão ou monitorização do Banco de Moçambique, doravante designadas por "instituições" ou "instituição".

Artigo 3

Definições

Para efeitos do disposto no presente Código, entende-se por:

- a) Cláusulas abusivas cláusulas que colocam o consumidor de produtos e serviços financeiros em situação de desvantagem;
- b) Consumidor pessoa singular ou colectiva que usa ou pretende usar qualquer produto e serviço financeiro, disponibilizado ou comercializado por instituições de crédito, sociedades financeiras e outras entidades sujeitas a supervisão ou monitoria do Banco de Moçambique;
- Práticas abusivas condutas ou actos que conferem vantagens manifestamente excessivas ao fornecedor de produtos e serviços financeiros, em detrimento do consumidor;
- d) Termos e condições documento com valor de contrato após assinatura pelas partes, onde constam as cláusulas gerais e específicas de cada serviço ou produto fornecido pela instituição de crédito ou sociedade financeira, ou uma entidade sujeita a supervissão ou monitoria do Banco de Moçambique.

CAPÍTULO II

Direitos e Deveres dos Consumidores Financeiros

Artigo 4

Direito de desistência do contrato

- O consumidor financeiro pode, dentro do prazo estabelecido, desistir do contrato.
- 2. Para efeitos do número anterior, o consumidor deve manifestar, por escrito, a sua pretensão junto da instituição, devendo ainda proceder à devolução, nos casos aplicáveis do produto financeiro recebido, no prazo de sete dias úteis a contar da data da recepção do mesmo.
- 3. As instituições devem devolver ao consumidor, de imediato, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, excluindo as comissões ou encargos de produção, emissão ou prestação de um produto ou serviço financeiro, bem como assegurar a extinção de contratos ou cancelamento de produtos ou serviços associados.
- 4. As instituições devem formalizar, por escrito, a cessação do vínculo contratual entre as partes.

Artigo 5

Direito à informação e consciencialização

O consumidor financeiro tem o direito de obter da instituição, informação completa, actual, objectiva e clara sobre produtos e serviços financeiros, e conhecimentos básicos na adesão aos mesmos, de forma a adquirir habilidades necessárias para tomar a sua decisão.

Artigo 6

Direito de escolha

O consumidor financeiro tem o direito de escolher os produtos ou serviços financeiros, bem como mudar de instituição ou o domicílio para a recepção ou obtenção dos respectivos produtos e serviços.

Artigo 7

Direito à mobilização antecipada de depósito a prazo

- 1. A instituição deve descrever no contrato, as condições de mobilização antecipada do depósito a prazo, designadamente, se é permitida a mobilização parcial ou total, e ainda, se a qualquer momento ou em datas pré-determinadas.
- 2. Caso sejam aplicáveis penalizações pela mobilização antecipada, a instituição deve descrever a respectiva forma de cálculo, incluindo a possibilidade de simulações, para esclarecimento ao consumidor.
- 3. Caso o depósito não seja mobilizável antecipadamente, as instituições devem mencionar este facto por escrito no contrato.

Artigo 8

Deveres do consumidor financeiro

O consumidor tem como deveres:

- a) ler e analisar toda a informação disponibilizada pela instituição, antes de contratar qualquer produto ou serviço financeiro;
- b) disponibilizar informações verdadeiras e completas à instituição, em especial informações sobre a sua identidade e situação financeira;
- c) agir com boa-fé durante a negociação, assim como na execução dos contratos celebrados com a instituição;
- d) cumprir pontualmente o contrato celebrado com a instituição, devendo pagar todas as prestações e outros encargos devidos, dentro dos prazos estabelecidos no contrato;
- e) utilizar os fundos disponibilizados pela instituição para a finalidade acordada no contrato de crédito;
- f) manter a sua conta de depósito à ordem devidamente provisionada, com saldo suficiente para fazer face aos movimentos a débito que realize;
- g) utilizar adequadamente os meios e instrumentos de pagamento, de acordo com as instruções fornecidas pela instituição;
- h) proceder à actualização de dados pessoais, sempre que ocorram alterações dos elementos da sua identificação, estado civil, residência, contacto telefónico e outras informações, quando solicitadas pela instituição;
- i) não fazer uso de montantes depositados ou transferidos indevidamente para a sua conta bancária ou de moeda electrónica;
- *j*) colaborar com a instituição em todas questões que sejam requeridas;
- k) outros deveres que sejam estabelecidos em legislação ou regulamentação específica.

CAPÍTULO III

Regras de Conduta e de Protecção do Consumidor Financeiro

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 9

Políticas e regras de conduta das instituições

- 1. A instituição deve aprovar e implementar políticas e regras claras, actuais, simples e transparentes de tratamento e respeito do consumidor financeiro, e integrá-las como parte da sua cultura institucional e de sua actuação no mercado.
- 2. Para efeitos do número anterior, a instituição, ou as suas associações representativas, deve aprovar códigos de conduta, divulgá-los junto dos seus colaboradores e publicá-los nas suas páginas da *internet* para consulta do consumidor e do público em geral.

Artigo 10

Conformidade com as normas legais e regulamentares

A instituição deve conceber, divulgar e disponibilizar os produtos e serviços financeiros, observando as normas e princípios estabelecidos no presente Código e nos demais instrumentos legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 11

Respeito pelas boas práticas bancárias

Na prestação de serviços financeiros e atendimento ao consumidor, as instituições devem ter em conta os bons usos ou práticas bancárias, desde que os mesmos não violem as normas legais e regulamentares aplicáveis e o princípio da boa fé.

Artigo 12

Transparência

A instituição deve, antes e durante a relação contratual, prestar ao consumidor informações e assistência sobre as características e a utilização do produto ou serviço financeiro, as condições de acesso, adesão ou contratação, de forma verdadeira, clara, completa, objectiva e adequada, em linguagem perceptível e distinta do material promocional.

Artigo 13

Não discriminação

Na concepção, divulgação e comercialização de produtos e serviços financeiros, a instituição não deve discriminar os consumidores nos termos previstos na Constituição da República e demais legislação aplicável.

Artigo 14

Equidade e tratamento justo

Na comercialização e elaboração das condições contratuais de produtos e serviços financeiros, a instituição deve ter em conta os interesses do consumidor e garantir que as condições não são desequilibradas ou favoráveis apenas à instituição.

Artigo 15

Celeridade no atendimento e prestação de serviços

A instituição deve atender e prestar produtos e serviços financeiros ao consumidor com celeridade, tempestividade

e comodidade, tendo em conta os interesses destes e da instituição, salvaguardando a diligência, gestão de riscos e segurança impostas no exercício da sua actividade.

Artigo 16

Políticas e práticas de remuneração

A instituição deve assegurar que as políticas e práticas de remuneração dos seus trabalhadores envolvidos na concepção e prestação de produtos e serviços financeiros não incentivem o favorecimento dos seus próprios interesses, em prejuízo dos consumidores financeiros.

SECÇÃO II

Deveres de conduta

Artigo 17

Dever de comunicação de alterações na prestação de serviços financeiros

- 1. A instituição deve comunicar ao consumidor afectado e ao público em geral, a decisão de, nomeadamente:
 - a) encerrar agências;
 - b) extinguir ou suspender as suas actividades ou prestação de serviços financeiros;
 - c) fundir-se ou transferir todas ou parte das suas actividades para outra instituição;
 - d) transferir-se para outro local.
- 2. A comunicação referida no número anterior deve ser feita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, relativamente à data de produção dos seus efeitos.
- 3. A instituição deve ainda apresentar mecanismos e soluções alternativas para assegurar a continuidade da prestação de produtos e serviços financeiros aos consumidores afectados e ao público em geral.

Artigo 18

Dever de comunicação de interrupção de serviços

A instituição deve informar ao consumidor, por escrito, por correio electrónico, em mensagem de texto ou outra forma de comunicação eficaz e passível de demonstração probatória, previamente à interrupção ou terminação dos serviços.

Artigo 19

Dever de atendimento prioritário

- 1. A instituição deve criar condições especiais de atendimento prioritário a pessoas idosas, doentes, em estado de gravidez, acompanhadas de crianças de colo, com necessidades especiais ou incapacidade.
- 2. A instituição deve providenciar, na sede e em todas as suas formas de representação, serviços especiais para consumidores portadores de necessidades especiais, nomeadamente:
 - a) estabelecimento de um canal de atendimento;
 - b) infra-estruturas que garantam a acessibilidade para cadeiras de rodas e acesso para serviços especiais a consumidores financeiros com mobilidade reduzida.

Artigo 20

Dever de informação e assistência

- 1. No âmbito do dever de informação e assistência, a instituição deve, entre outros:
 - a) esclarecer ao consumidor sobre o conteúdo dos contratos de produtos e serviços financeiros;

- b) esclarecer as dúvidas apresentadas pelo consumidor;
- c) informar sobre as características, os riscos e todas as comissões e encargos dos produtos ou serviços principais, associados, facultativos, bem como, quando aplicável, o período de validade, garantias e prazos de disponibilização;
- d) fornecer um extracto anual da conta empréstimo;
- e) disponibilizar um extracto mensal para os contratos de crédito sob a forma de facilidade de descoberto, cartão de crédito, linha de crédito ou conta-corrente caucionada ou similares;
- f) informar sobre as consequências do atraso ou da falta de pagamento das prestações;
- g) informar sobre a taxa de juros de mora aplicável em caso de incumprimento, a respectiva base de incidência e do montante de juros de mora calculado à data da emissão do extracto;
- h) disponibilizar, permanentemente, em local visível e de fácil acesso, designadamente na respectiva página na *internet*, uma lista de perguntas e respostas frequentes relativas aos produtos e serviços financeiros;
- i) informar ao consumidor financeiro sobre os canais de comunicação disponibilizados para atendimento de reclamações, denúncias, esclarecimento de dúvidas e prestação de informações;
- j) informar ao consumidor financeiro as condições e os meios para o exercício do direito de desistência do contrato;
- *k*) disponibilizar qualquer outra informação que se mostrar relevante para o consumidor.
- 2. A instituição deve prestar informação e assistência na língua portuguesa ou noutra, de forma facultativa, desde que haja consentimento do consumidor.
- 3. Cabe à instituição a prova do efectivo cumprimento dos deveres de informação e assistência estabelecidos no presente Código.
- 4. Antes do desembolso, a instituição deve disponibilizar ao consumidor, um exemplar do contrato de crédito e do plano financeiro, devidamente assinados, e demais documentos contratuais.
- 5. A instituição não deve cobrar ao consumidor comissões ou encargos pela prestação de informação e assistência, salvo nas situações e condições previstas nos normativos aplicáveis.

Artigo 21

Termos e condições contratuais

- 1. A instituição deve submeter previamente à apreciação do Banco de Moçambique, os termos e condições contratuais de produtos e serviços financeiros.
- 2. A instituição deve fornecer ao consumidor um exemplar dos termos e condições contratuais, na forma impressa ou electrónica, dos contratos subscritos e demais documentos usados para a prestação de serviços financeiros, que devem ser:
 - a) escritos em língua portuguesa;
 - b) redigidos com tamanho não inferior a 12 pontos e fonte Times New Roman, de forma a permitir uma leitura fácil por um leitor de capacidade visual média;
 - c) consentâneos com o presente Código e demais legislação aplicável; e
 - d) fornecidos na fase pré-contratual, excepto onde seja impraticável fazê-lo, devendo ser fornecido, logo que possível.

- 3. Na fase pré-contratual, a instituição deve incluir nos termos e condições aplicáveis aos serviços bancários:
 - a) as taxas de juro e outros encargos aplicáveis;
 - b) os meios de notificação ao consumidor no que respeita às alterações aos termos e condições sobre as taxas de juro, comissões, encargos e outros;
 - c) relativamente aos depósitos a prazo:
 - i) modalidades de pagamento dos juros e do capital;
 - ii) a indicação da conta a creditar o capital;
 - iii) natureza dos encargos ou variação das taxas de juro resultantes das mobilizações;
 - *iv)* o valor dos juros a creditar;
 - v) demais termos e condições aplicáveis.
 - d) relativamente aos créditos concedidos:
 - i) as modalidades de liquidação antecipada;
 - ii) a frequência e vias de envio dos extractos de conta;
 - iii) uma declaração da disponibilidade da informação sobre as taxas de juro, comissões e encargos, a pedido do consumidor financeiro;
 - *iv)* as causas admissíveis de interrupção de pagamento das prestações pelo consumidor financeiro;
 - v) demais termos e condições aplicáveis.

Artigo 22

Dever de comunicação das alterações dos termos e condições contratuais

- 1. A instituição deve comunicar ao consumidor quaisquer alterações ou modificações das condições contratuais, directa e por escrito ou outro meio adequado, passível de demonstração probatória, de forma completa e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, relativamente à data de produção dos seus efeitos.
- 2. Com a comunicação referida no número anterior, as instituições devem, igualmente, informar ao consumidor financeiro que, caso não aceite as alterações, tem direito de rescindir o contrato sem qualquer comissão ou custos, no prazo fixado no contrato.
- 3. Constituem fundamentos para a rescisão do contrato por discordância e/ou não aceitação de alterações contratuais as mudanças relativas à, nomeadamente:
 - a) comissões e encargos;
 - b) taxas de juro;
 - c) data de vencimento dos reembolsos;
 - d) restrições de depósito ou levantamento de numerário;
 - e) quaisquer outras obrigações contratuais das instituições de crédito e sociedades financeiras e do consumidor financeiro;
 - f) demais termos e condições contratuais aplicáveis.

Artigo 23

Serviços gratuitos

A instituição não deve cobrar comissões e encargos ao consumidor pela prestação de serviços gratuitos, nos termos estabelecidos no Regime de Comissões e Encargos de Produtos e Serviços Financeiros e demais legislação aplicável.

Artigo 24

Dever de protecção de dados

1. A instituição deve aprovar e implementar políticas e procedimentos claros, simples e transparentes, bem como mecanismos adequados de gestão, controlo, utilização, tratamento e protecção de dados e informações financeiras e pessoais do consumidor, nos termos da legislação aplicável.

2. A instituição deve ainda assegurar, entre outras, medidas de protecção de direitos de privacidade, segurança e integridade de dados contra o acesso, uso, riscos de perda, destruição, modificação, eliminação ou divulgação não autorizada, indevida, fraudulenta, bem assim a correcção de dados inexactos ou ilegalmente recolhidos ou tratados, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 25

Dever de regularização de operações

- 1. A instituição deve regularizar as operações bancárias incorrectas, não autorizadas, produtos e serviços financeiros não solicitados ou não autorizados, não executados ou executados com defeito, erros ou falhas técnicas ou operacionais, erros de registo e de contabilização, irregularidades, situações anómalas e/ou prejuízos causados ao consumidor, detectadas no exercício da sua actividade e/ou à si imputáveis.
- 2. A instituição não deve cobrar qualquer comissão ou encargo ao consumidor financeiro, resultante das situações descritas no número anterior.

Artigo 26

Dever de disponibilização de canal de atendimento

- 1. A instituição deve divulgar e manter um serviço de atendimento e acesso gratuitos, directo em Moçambique e no estrangeiro, célere e fácil, em língua portuguesa, que permita ao consumidor contactá-la, vinte e quatro horas por dia, através de telefone e, complementarmente, por um outro meio.
- 2. As comunicações telefónicas ou escritas feitas pelos consumidores devem ser gravadas ou conservadas, pela instituição.

Artigo 27

Dever de informação sobre garantia de depósitos constituídos

A instituição que capta depósitos, em moeda nacional, deve informar ao consumidor sobre a existência do Fundo de Garantia de Depósitos, e as condições e limites de reembolso dos depósitos constituídos nas instituições que nele participam, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 28

Dever de informação de operações realizadas por instrumentos e canais de pagamento

- 1. A instituição deve disponibilizar ao consumidor, o serviço de mensagens curtas (SMS), para informação sobre quaisquer operações ou transacções realizadas em Moçambique ou no estrangeiro, através de instrumentos de pagamento electrónicos ou físicos
- 2. Para efeitos do número anterior, as mensagens curtas devem ser enviadas em tempo real e de forma gratuita, para o número de telemóvel indicado previamente pelo consumidor, as quais devem conter, entre outros elementos que a instituição considere relevante, os seguintes:
 - a) o tipo de operação ou transacção realizada;
 - b) o montante em meticais, quando a operação tenha sido realizada em Moçambique;
 - c) o montante em moeda estrangeira e o contravalor aproximado em meticais, em cativo, quando a operação tenha sido realizada no estrangeiro;
 - d) o valor da comissão ou encargo cobrado pela prestação do serviço ou produto financeiro, se aplicável;
 - e) a data e hora da realização da operação ou transacção;

- f) os números de contacto de telefone da instituição e, complementarmente, outros meios, através dos quais o consumidor pode contactar a instituição, de forma gratuita, vinte e quatro horas por dia, em Moçambique ou no estrangeiro, para reportar ou apresentar informações sobre operações ou transacções suspeitas ou pedidos de informações.
- 3. Adicionalmente ao serviço de mensagens curtas (SMS), a instituição pode prestar a informação, com os elementos indicados no número anterior, sobre as operações ou transacções realizadas através de envio, em tempo real, de mensagens por correio electrónico indicado previamente pelo consumidor.

Artigo 29

Dever de colaboração entre as instituições

- 1. As instituições devem colaborar entre si na investigação e regularização de operações bancárias controvertidas, objecto de reclamação ou pedido de informação dos consumidores.
- 2. A colaboração referida no número anterior consiste na prestação gratuita e tempestiva de elementos de prova ou outros documentos relevantes que auxiliem no esclarecimento das questões.

SECÇÃO III

Regras de conduta relativas ao preçário e publicidade Artigo 30

Preçário responsável

A instituição deve fixar as comissões e encargos pela prestação de serviços financeiros, de acordo com o princípio de preçário responsável, estabelecido no Regime de Comissões e Encargos de Produtos e Serviços Financeiros, aprovado pelo Banco de Moçambique.

Artigo 31

Comissões e encargos

- 1. A instituição deve, antes da prestação de um determinado produto ou serviço financeiro, e a qualquer momento, a pedido do consumidor, disponibilizar, onde for aplicável, uma informação que contém, nomeadamente, as taxas de juro activas e passivas e todos encargos inerentes e aplicáveis ao serviço solicitado.
- 2. A instituição deve disponibilizar aos consumidores, informação sobre as taxas de juro, comissões e encargos aplicáveis aos empréstimos e depósitos e outros serviços oferecidos pelas instituições, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 32

Publicação de preçário

- 1. A instituição deve publicar na sua página na *internet* e disponibilizar em todas as principais áreas de negócio o preçário completo, contendo as taxas, comissões e outros encargos, nos termos da legislação aplicável.
- 2. Não devem ser cobrados aos consumidores quaisquer taxas, comissões ou encargos que não tenham sido previamente contratadas e divulgadas.

Artigo 33

Publicidade de produtos e serviços financeiros

A publicidade de produtos e serviços financeiros e suas alterações estão sujeitas à apreciação prévia do Banco de Moçambique nos termos da legislação ou regulamentação aplicável.

CAPÍTULO IV

Condutas Abusivas e Proibidas

Artigo 34

Práticas abusivas

- 1. São práticas abusivas e proibidas às instituições, entre outras, as seguintes:
 - a) fornecer, prestar e/ou enviar produtos e serviços financeiros sem a solicitação ou acordo prévio e expresso do consumidor;
 - b) condicionar a celebração de contratos de produtos e serviços financeiros, a execução, a realização de operação ou prestação de serviços financeiros, bem como a respectiva renegociação à aquisição de outros produtos ou serviços financeiros, realização de qualquer tipo de operação financeira, prestação de serviço ou realização de algum procedimento administrativo;
 - c) elevar, sem justa causa ou desproporcionalmente, taxas de juro, comissões e encargos de produtos e serviços financeiros ou qualquer outra forma de remuneração de operações ou serviços;
 - d) restringir o consumidor da liberdade de escolha da companhia seguradora de sua preferência para a constituição do seguro de crédito;
 - e) tomar a posse e/ou reter o instrumento de pagamento do consumidor e/ou respectivos códigos de acesso, nomeadamente cartão bancário, cheque, como condição ou garantia para o reembolso ou pagamento de dívidas ou quaisquer despesas;
 - f) aproveitar-se da fraqueza, idade, saúde, desconhecimento, condição social ou económica do consumidor, para impor-lhe contrato, cláusula contratual, produto ou serviço financeiro;
 - g) efectuar cobranças ou débitos indevidos em prejuízo do consumidor;
 - h) promover actos ou práticas injustas, enganosas, opressivas, agressivas, ameaças, intimidação, violência, abusos, humilhação ou qualquer tipo de constrangimento na cobrança de dívidas;
 - *i*) alterar, unilateralmente, um contrato sem qualquer motivo válido ou com motivos ambíguos;
 - j) cancelar, bloquear, cativar ou por qualquer forma restringir movimentações, transacções ou saldo em conta bancária ou conta de moeda electrónica sem a prévia notificação ao respectivo titular, salvo nos termos estabelecidos na legislação aplicável;
 - k) Impor ao consumidor a assumpção de obrigações pecuniárias adicionais mais gravosas comparativamente às existentes, gerando incumprimento das obrigações primárias e adicionais;
 - l) impedir o consumidor de escolher ou mudar para produtos e serviços financeiros diversos, ou mudar para outra instituição.
- 2. O consumidor não fica obrigado ao pagamento de produtos ou serviços financeiros que não tenha prévia e expressamente solicitado ou acordado, ou que não constituam cumprimento de contrato válido, não lhe cabendo o encargo da sua devolução ou compensação.

Artigo 35

Cláusulas abusivas

A instituição não deve incluir cláusulas abusivas nos contratos relativos a produtos e serviços financeiros, contrárias à boa-fé ou à equidade que, entre outras:

- *a*) atribuam à instituição o direito de alteração do contrato sem comunicação prévia, por escrito, ao consumidor;
- b) excluam, limitem ou atribuam responsabilidades ao consumidor por vícios de produtos e serviços financeiros, fraudes, falhas, perdas ou defeitos de sistemas ou canais de pagamento das instituições, incumprimento ou cumprimento defeituoso do contrato, violação de normas, erros, omissões, deturpação ou negligência, não imputáveis a estes;
- c) excluam ou limitem a responsabilidade da instituição por danos causados aos consumidores, utilizadores ou terceiros, resultante da revelação de informação que lhes diga respeito, incluindo actos imputáveis aos representantes ou outras pessoas que lhes prestem serviços de forma permanente ou ocasional, excepto nas situações de dispensa de segredo bancário, previstas na lei;
- d) autorizam a instituição a modificar ou alterar unilateralmente as comissões ou preços, o conteúdo ou a qualidade do contrato após sua celebração;
- e) excluam ou limitem o reembolso de valores ao consumidor;
- f) permitam à instituição suspender ou extinguir o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja concedido ao consumidor;
- g) deixem de estipular prazo para o cumprimento de suas obrigações, ou que a fixação do termo inicial esteja a seu critério exclusivo;
- h) concedam à instituição o direito exclusivo de interpretar quaisquer termos e condições contratuais e, sobretudo, em prejuízo do consumidor;
- i) estabeleçam a inversão do ónus da prova em prejuízo do consumidor;
- j) determinem a utilização compulsória de arbitragem.

CAPÍTULO V

Crédito

Artigo 36

Crédito responsável

- 1. A instituição deve promover a concessão de crédito responsável, tendo em consideração a situação financeira, os objectivos e as necessidades do consumidor, a natureza, o montante e as características do contrato de crédito, observando o disposto na legislação em vigor.
- 2. O disposto no número anterior deve ser aferido de várias formas, incluindo a idoneidade do consumidor, consulta às centrais de registo de crédito, fonte de rendimentos, capacidade de endividamento, garantia e sua adequabilidade.

Artigo 37

Reembolso antecipado de crédito

1. O consumidor tem o direito de efectuar o reembolso antecipado, total ou parcial do crédito, durante a vigência do contrato, independentemente do valor, mediante comunicação prévia, por escrito, à instituição.

- 2. No reembolso antecipado do crédito deve ser assegurada a redução proporcional dos juros e os encargos relativos ao período remanescente do contrato.
- 3. Para efeitos do número anterior, o Banco de Moçambique estabelece, por Circular, os termos e condições da redução proporcional dos juros e os encargos relativos ao período remanescente do contrato.

ARTIGO 38

Juros e encargos de mora

- 1. Em caso de incumprimento das prestações de crédito na data do seu vencimento, para além do capital e juros remuneratórios devidos, o mutuário somente pode pagar juros moratórios sobre o valor da prestação vencida e não paga, cuja taxa não deve exceder 2%.
- 2. Nas operações de crédito não é permitido a convenção nem o estabelecimento de encargos adicionais com fundamento na mora do consumidor, com excepção dos decorrentes da cobrança judicial da dívida.

Artigo 39

Contagem dos juros de mora

- 1. Os juros moratórios são calculados enquanto durar o atraso no pagamento da prestação devida.
- 2. A contagem do período de mora inicia na data imediatamente a seguir à do vencimento da prestação, e perdura até a data do seu pagamento efectivo.

Artigo 40

Fórmula de cálculo de juros de mora

1. Os juros de mora devidos em um determinado período devem ser calculados de acordo com a seguinte fórmula:

$K = \frac{PV \times TJM \times d}{365}$

- 2. Para efeitos do número anterior, entende-se por:
 - i) **K** = Valor total de juros moratórios
 - ii) PV = Valor da prestação vencida e não paga
 - iii) **TJM** = Taxa de juro de mora
 - iv) **d** = número de dias de atraso
- 3. O valor global de juros moratórios não pode exceder o valor do capital concedido.

Artigo 41

Capitalização de juros de mora

Só é admissível a capitalização de juros de mora no âmbito de reestruturação ou consolidação de contratos de crédito, e desde que não exceda o valor do capital concedido, devendo constar de um acordo das partes, reduzido a escrito.

Artigo 42

Descoberto

A subscrição, por parte do consumidor, de um descoberto associado a uma conta de depósito à ordem deve ser feita através da aposição da respectiva assinatura em documento separado e exclusivo para esse efeito, que estabeleça as condições aplicáveis.

CAPÍTULO VI

Mecanismos de Resolução de Conflitos

Artigo 43

Políticas e procedimentos de tratamento de reclamações e denúncias

- 1. A instituição deve aprovar e implementar mecanismos, políticas e procedimentos, claros, simples, transparentes, eficazes e eficientes de tratamento e resolução de reclamações apresentadas pelo consumidor, bem como de denúncias.
- 2. As condições e procedimentos de apresentação e tratamento de reclamações, bem como de denúncias contra a instituição constam de regulamentação específica.

Artigo 44

Entidades de promoção e protecção do consumidor financeiro

A instituição deve informar aos consumidores sobre a existência de entidades de promoção e protecção de direitos e interesses do consumidor em Moçambique, às quais podem recorrer para apresentação de reclamações, denúncias ou petições, designadamente:

- a) os serviços ou unidades de tratamento de reclamações, denúncias ou atendimento aos consumidores;
- b) o Banco de Moçambique;
- c) as associações de consumidores;
- d) os centros de arbitragem, conciliação e mediação de conflitos;
- e) o Instituto do Consumidor; e
- f) os tribunais judiciais.

CAPÍTULO VII

Educação Financeira

ARTIGO 45

Provisão de informação e educação financeira

A instituição deve aprovar e implementar políticas e procedimentos claros de promoção de informação e educação financeira dos consumidores, relativamente aos produtos e serviços financeiros disponibilizados ao mercado.

Artigo 46

Princípios sobre educação financeira

- 1. A informação transmitida no âmbito de acções de educação financeira, incluindo os materiais produzidos para esse efeito, deve ser actual e relevante, tomando sempre como referência as características e interesses dos consumidores a que se destina.
- 2. A informação transmitida no âmbito de acções de educação financeira, incluindo os materiais produzidos para esse efeito, deve ser imparcial e objectiva, evitando juízos de valor e apresentando diferentes pontos de vista sempre que relevante.
- 3. A informação transmitida no âmbito de acções de educação financeira, incluindo os materiais produzidos para esse efeito, não deve configurar *marketing* ou publicidade dos produtos e serviços disponibilizados ao mercado, evitando fazer referências explícitas a instituições ou a produtos ou serviços financeiros específicos.

ARTIGO 47

Utilização de logótipo e marca

1. A utilização do logótipo e as referências a marcas nas acções e nos materiais de educação financeira devem ser adequadas e exclusivamente destinadas a identificar as entidades envolvidas na iniciativa.

2. A utilização do logótipo ou referência à marca das instituições financeiras não deve ocupar espaço de destaque nos materiais gráficos produzidos para efeitos de educação financeira.

CAPÍTULO VIII

Disposições Transitórias e Finais

ARTIGO 48

Prazo de adequação

As instituições devem conformar os seus actos e procedimentos às disposições constantes do presente Código, no prazo de 90 dias, a contar da data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 49

Regime subsidiário

Em tudo o que não se encontre previsto no presente Código, são subsidiariamente aplicáveis as disposições imperativas da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro - Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras - e da Lei n.º 22/2009, de 28 de Setembro - Lei de Defesa do Consumidor - assim como demais legislação aplicável.

ARTIGO 50

Regime sancionatório

A violação das disposições do presente Código constitui contravenção prevista e punível nos termos da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro - Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

Aviso n.º 9/GBM/2021

de 22 de Dezembro

Havendo necessidade de harmonizar o Regulamento sobre Operações com Acordo de Recompra e Revenda de Títulos no Mercado Monetário Interbancário em relação a documentação legal, bem como adequar os limites prudenciais aos riscos assumidos, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 21 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro - Lei Orgânica do Banco de Moçambique - conjugado com o artigo 56 da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro - Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras - determina:

- 1. É aprovado o Regulamento sobre Operações com Acordo de Recompra e Revenda de Títulos, anexo, que constitui parte integrante do presente Aviso.
- 2. É revogado o Aviso n.º 7/GBM/2015, de 26 de Novembro, que aprova o Regulamento sobre operações com acordo de recompra e revenda de Títulos de Renda Fixa e revoga o Aviso n.º 6/GBM/2013, de 18 de Setembro.
 - 3. O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.
- 4. As dúvidas que surgirem da interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Mercados e Gestão de Reservas do Banco de Moçambique.

Maputo, de 28 de Outubro de 2021. – Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

Regulamento sobre Operações com Acordo de Recompra e Revenda de Títulos

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer o regime das operações com acordo de recompra e revenda de títulos no Mercado Monetário Interbancário, abreviadamente designado MMI.

Artigo 2

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se às instituições de crédito autorizadas a participar no MMI.

Artigo 3

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) Bilhetes do Tesouro (BT) os valores mobiliários escriturais representativos de empréstimos de curto prazo da República de Moçambique, denominados na moeda nacional;
- b) Contraparte Compradora (*repo buyer*) contraparte que compra os títulos com o compromisso de revender os mesmos títulos ou títulos equivalentes à contraparte vendedora, em data futura previamente definida e nos termos previamente acordados;
- c) Contraparte Vendedora (repo seller) contraparte que vende os títulos com o compromisso de recomprar os mesmos títulos ou títulos equivalentes da contraparte compradora, em data futura previamente definida e nos termos previamente acordados;
- d) Grande Risco situação em que o somatório das posições em risco perante uma contraparte ou uma entidade correlacionada representa pelo menos dez por cento (10%) dos fundos próprios de base (Tier 1 - Capital) da instituição de crédito;
- e) Haircut diferença percentual entre o valor de mercado do título e o valor dos títulos que servem de colateral nas operações com acordo de recompra e revenda;
- f) Mercado Monetário Interbancário (MMI) é o segmento regulamentado do mercado monetário do Metical, no qual as instituições participantes permutam fundos representados por saldos das suas contas com depósito à ordem no Banco de Moçambique ou valores mobiliários escriturais imobilizados e desmaterializados inscritos em contas-título ou numa central de valores mobiliários, visando equilibrar os excedentes e necessidades de moeda primária entre as instituições monetárias;
- g) **Meticalnet** sistema informático do Banco de Moçambique;
- h) Obrigações do Tesouro (OT) valores mobiliários escriturais representativos de empréstimo de médio e longo prazos (acima de um ano) da República de Moçambique, denominados em moeda nacional;
- i) Operações com acordo de recompra (repo) venda de títulos com acordo de recompra assumido pelo vendedor, conjuntamente com acordo de revenda assumido pelo comprador, para liquidação em data previamente estabelecida;

- j) Operações com acordo de revenda (reverse repo) compra de títulos com acordo de revenda assumido
 pelo comprador, conjuntamente com o acordo
 de recompra assumido pelo vendedor, para liquidação
 em data previamente estabelecida;
- k) Sistema de Operações de Mercado (SOM) conjunto de normas e procedimentos a observar pelo Banco de Moçambique e pelas instituições participantes nos mercados interbancários, relativamente às operações realizadas nestes mercados:
- I) Títulos da Autoridade Monetária (TAM) títulos de depósito utilizados pelo Banco de Moçambique com o objectivo de intervenção no mercado monetário; e
- m) Títulos de Renda Fixa activos que prevêem a correcção de seu valor nominal por uma rentabilidade definida ou um parâmetro de remuneração previamente estabelecido.

Artigo 4

Condições de acesso

As operações objecto do presente Regulamento somente podem ser realizadas entre as instituições autorizadas a participar no MMI.

CAPÍTULO II

Títulos

Artigo 5

Títulos elegíveis

São elegíveis para realizar as operações objecto do presente Regulamento os títulos referenciados no n. º 3 do artigo 5 do Regulamento do Mercado Monetário Interbancário.

Artigo 6

Registo

Os títulos a que se refere o artigo anterior só podem servir de base para as operações objecto do presente Regulamento quando devidamente registados em contas-título ou na Central de Valores Mobiliários.

Artigo 7

Venda de títulos objecto de operações com acordo de recompra e revenda

- 1. Cada operação com acordo de recompra e revenda constitui uma única operação, o que implica a compra ou venda de títulos, em determinada data, com acordo simultâneo de revenda ou recompra numa data futura.
- 2. Os títulos objecto de operações com acordo de recompra e revenda podem ser vendidos em novas operações de acordo de recompra e revenda com data de recompra igual ou anterior à data da revenda, desde que a contraparte compradora entregue os mesmos títulos ou títulos equivalentes à contraparte vendedora, na data futura previamente definida e nos termos previamente acordados.
- 3. No caso de operações com acordo de recompra e revenda de títulos com remuneração periódica, os rendimentos periódicos dos referidos títulos são pagos à contraparte vendedora que, no entanto, irá efectuar a recompra dos títulos na data futura.

Artigo 8

Prazo do título usado como garantia

Os títulos objecto de operações com acordo de recompra e revenda somente podem servir de garantia em operações cuja data de vencimento seja igual ou anterior à data de vencimento dos referidos títulos.

CAPÍTULO III

Realização das Operações

Artigo 9

Documentação necessária

- 1. Todas as operações com acordo de recompra e revenda devem ser acordadas tendo como base um acordo vinculativo para as partes envolvidas em cada operação, no qual são especificados os termos das operações, bem como os direitos e obrigações de cada parte envolvida.
- 2. As operações com acordo de recompra e revenda no MMI têm como documentação legal o contrato-padrão que consta do Anexo 1 do presente Regulamento e dele constitui parte integrante.
- 3. As instituições participantes do MMI podem acordar operações tendo como documentação legal a versão mais actualizada do *Global Master Repurchase Agreement (GMRA)*, conforme publicado pela *International Capital Market Association* (ICMA), bastando para tal que acordem por escrito e possuam capacidade técnica e jurídica para interpretar e implementar o GMRA em conjugação com a legislação e regulamentação aplicável e em vigor no território nacional.
- 4. A interpretação e a aplicação do GMRA não deve perturbar o normal funcionamento dos mercados interbancários, nem contrariar a legislação e regulamentação em vigor no território nacional.

Artigo 10

Preço e valor de liquidação

- 1. As operações objecto do presente Regulamento devem ser realizadas a preços fixos, negociados entre as partes, devendo o valor de liquidação ser previamente definido.
- 2. O preço e valor de liquidação das operações objecto do presente Regulamento devem ser calculados segundo as fórmulas constante do Anexo 2 ao presente Regulamento, que constitui parte integrante do mesmo.

Artigo 11

Liquidação financeira

- 1. A liquidação financeira das operações que não envolvem o Banco de Moçambique é efectuada, por débito ou crédito às contas de depósito à ordem tituladas no Banco de Moçambique, no mesmo dia da realização da operação, observado o princípio de entrega contra pagamento, através do Meticalnet.
- 2. A liquidação financeira das operações que envolvem o Banco de Moçambique é efectuada, por débito ou crédito às contas de depósito à ordem tituladas no Banco de Moçambique, em contrapartida de uma conta específica do Banco de Moçambique, no mesmo dia da realização da operação, observado o princípio de entrega contra pagamento, através do Meticalnet.

CAPÍTULO IV

Limites Operacionais

Artigo 12

Base de cálculo dos limites

Na realização das operações objecto do presente Regulamento, a base de cálculo para os limites operacionais da instituição são os respectivos fundos próprios nos termos definidos pelo Regulamento de Fundos Próprios das Instituições de Crédito.

Artigo 13

Limites

- 1. As instituições habilitadas à realização de operações previstas neste Regulamento que tenham recebido títulos em contrapartida da cedência de recursos financeiros devem observar os seguintes limites:
 - a) em relação a um só vendedor de títulos não devem realizar operações com acordo de revenda cujo valor, no seu conjunto, exceda 25% dos seus fundos próprios totais; e
 - b) o valor agregado das compras de títulos classificados como grande risco não deve exceder seis vezes o valor dos fundos próprios totais.
- 2. O valor das vendas com acordo de recompra, em termos individuais e agregados, com Obrigações do Tesouro, Bilhetes do Tesouro, Títulos da Autoridade Monetária e outros títulos que venham a ser autorizados pelo Banco de Moçambique, independentemente das condições de remuneração e prazo, não deve exceder oito vezes o valor dos seus fundos próprios totais.
- 3. Quando um risco sobre uma entidade estiver garantido por um terceiro, de forma irrevogável e juridicamente vinculativa, considera-se que tal risco é assumido sobre esse terceiro e não sobre a entidade.

Artigo 14

Verificação

A verificação do cumprimento dos limites operacionais estabelecidos no artigo anterior é efectuado com base na computação dos valores efectivos da liquidação das operações.

CAPÍTULO V

Infracções e Sanções

Artigo 15

Proibições

Para efeitos do presente Regulamento, as instituições não devem:

- a) realizar operações com acordo de recompra e revenda tendo por objecto outros títulos que não os referidos no artigo 5;
- b) proceder à venda de títulos sem que o vendedor tenha, na ocasião, a propriedade dos títulos negociados;
- c) negociar os títulos a preço unitário manifestamente diferente do praticado no mercado ou, na ausência de publicação que informe o preço de mercado, a preço manifestamente diferente do valor nominal vigente;
- d) criar condições artificiais de negociação ou manipulação de preços e de disponibilidade de títulos objecto de operações com acordo de recompra e revenda;
- e) violar os limites operacionais estabelecidos no presente Regulamento;

- f) violar a obrigatoriedade de remessa, nos prazos estabelecidos nos instrumentos normativos em vigor, das informações relativas às operações com acordo de recompra ou revenda de títulos; e
- g) adoptar práticas que, deliberadamente, impliquem apresentação de informações inexactas.

Artigo 16

Medidas administrativas

Sem prejuízo de outras sanções que ao caso sejam aplicáveis, nos termos previstos em demais disposições legais ou regulamentares aplicáveis, a violação das normas previstas neste Regulamento e outros instrumentos normativos pode conduzir, a entidade infractora, à suspensão da realização de quaisquer tipos de operações com acordo de recompra e revenda de títulos, por um período não inferior a seis meses contados da data da comunicação da respectiva decisão tomada pelo Banco de Moçambique.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 17

Dever de comunicação

As instituições autorizadas a realizar operações objecto do presente Regulamento são obrigadas a comunicar ao Banco de Moçambique todas as operações com acordo de recompra e revenda de títulos por elas realizadas, na forma, prazos e demais termos previstos nos Regulamentos do Mercado Monetário Interbancário e do Sistema de Operações de Mercado.

Artigo 18

Haircut das operações com acordo de recompra e revenda nas quais o Banco de Moçambique é contraparte

O Banco de Moçambique comunica através do SOM o *haircut* a aplicar nas operações com acordo de recompra e revenda das quais é contraparte.

Anexo I

Contrato-Padrão para Operações Com Acordo de Recompra e Revenda

Datado conforme a DATA-VALOR especificada na CONFIRMAÇÃO.

Celebrado entre as PARTES especificadas na CONFIRMAÇÃO.

1. Cláusula Primeira: Aplicabilidade

- a) as instituições participantes no Mercado Monetário Interbancário ("MMI") podem, periodicamente, contratar operações com acordo de recompra e revenda ("REPOS") nas quais a instituição vendedora ("VENDEDOR") acorda a venda de títulos ("TÍTULOS") à instituição compradora ("COMPRADOR"), contra o pagamento do PREÇO DE COMPRA pelo COMPRADOR ao VENDEDOR, com o acordo simultâneo do COMPRADOR proceder à venda dos TÍTULOS equivalentes ao VENDEDOR, numa data certa no futuro ou numa data sob demanda, contra o pagamento do PREÇO DE RECOMPRA pelo VENDEDOR ao COMPRADOR; e
- b) todos os REPOS contratados no âmbito do MMI são regidos pelo presente Contrato-Padrão ("ACORDO")

incluindo quaisquer termos ou condições suplementares que venham a ser indicadas pelo Banco de Moçambique, salvo acordo por escrito entre as partes.

2. Cláusula Segunda: Definições

- a) ACORDO: significa o presente Contrato-Padrão para REPOS;
- b) ACTO DE INADIMPLÊNCIA: conforme definido pela Cláusula sexta:
- c) COMPRADOR: significa, com respeito ao REPO, a PARTE conforme especificada na CONFIRMAÇÃO;
- d) CONFIRMAÇÃO: significa, com respeito ao REPO, o documento físico ou electrónico que confirma os termos e condições do REPO;
- e) DATA DA CONTRATAÇÃO: significa, com relação ao REPO, a data estabelecida pelas PARTES em cada CONFIRMAÇÃO como sendo o dia no qual as PARTES realizam e/ou acordam os termos e condições de um REPO;
- f) DATA DE VENCIMENTO: a data estabelecida pelas PARTES em cada CONFIRMAÇÃO como sendo o dia em que o COMPRADOR revenderá ao VENDEDOR e o VENDEDOR recomprará do COMPRADOR os TÍTULOS objecto do REPO em questão;
- g) DATA DE VENCIMENTO ANTECIPADO: significa, com relação a um ou mais REPOS, a data estabelecida para o vencimento antecipado declarado em razão da ocorrência de um ou mais ACTOS DE INADIMPLÊNCIA, nos termos da Cláusula sexta, ou vencimento antecipado, nos termos da cláusula sétima;
- h) DATA-VALOR: significa, com relação ao REPO, a data estabelecida pelas PARTES em cada CONFIRMAÇÃO como sendo o dia em que o COMPRADOR comprará do VENDEDOR e o VENDEDOR venderá ao COMPRADOR os TÍTULOS objecto do REPO em questão;
- i) FIADOR: é a pessoa singular ou colectiva que garante ou fornece algum tipo de garantia para o cumprimento de quaisquer obrigações da PARTE especificada no INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA;
- j) GRUPO: significa, com relação a uma das PARTES, conforme o caso, qualquer pessoa colectiva, localizada em Moçambique ou no estrangeiro, (i) controlada, directa ou indirectamente, pela PARTE; (ii) que controle, directa ou indirectamente, a PARTE; (iii) que seja coligada ou filiada à PARTE; ou (iv) que esteja directa ou indirectamente, sob o controlo comum com a PARTE;
- k) CONTROLADOR: significa, com relação ao GRUPO, qualquer pessoa singular ou colectiva, ou grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controlo comum, que (i) seja titular de direitos de sócios que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações de assembleia geral ou reunião de sócios e o poder de eleger a maioria dos gestores da sociedade; e (ii) use efectivamente seu poder para dirigir as actividades sociais e oriente o funcionamento dos órgãos da sociedade;
- INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA: significa qualquer acordo ou contrato celebrado e firmado pelo FIADOR ou pelas PARTES que estabeleça garantia de qualquer natureza às obrigações assumidas no presente ACORDO por qualquer das PARTES, conforme especificado no referido documento;

- m) MMI: significa, com respeito ao REPO, o Mercado Monetário Interbancário conforme definido pelo respectivo Regulamento;
- n) PARTES: significa, com respeito ao REPO, o VENDEDOR e o COMPRADOR;
- o) PREÇO DE COMPRA: conforme definido pela cláusula terceira;
- PREÇO DE RECOMPRA: conforme definido pela cláusula quarta;
- q) REPO: conforme definido pela cláusula primeira;
- r) SOM: significa, com respeito ao REPO, o Sistema de Operações de Mercado conforme definido pelo respectivo Regulamento;
- s) TÍTULOS: significa, com respeito ao REPO, os títulos elegíveis conforme estatuído pelo Regulamento sobre operações com acordo de recompra e revenda de títulos no MMI;
- t) TÍTULOS SUBJACENTES: significa, com respeito ao REPO, todos os títulos vendidos ou comprados com acordo de recompra ou revenda, nos termos da cláusula primeira; e
- VENDEDOR: significa, com respeito ao REPO, a PARTE conforme especificada na CONFIRMAÇÃO.

3. Cláusula Terceira: Contratação e Confirmação

- a) os termos e condições de cada REPO são definidos e contratados por meio de ligação telefónica gravada, por e-mail e/ou por qualquer outro meio devidamente autorizado pelo Banco de Moçambique, e são formalizados através da aplicação informática do Banco de Moçambique, o Meticalnet, que após a mudança do status da operação para "autorizado" por ambas as partes constitui CONFIRMAÇÃO do REPO;
- b) as PARTES concordam expressamente que toda e qualquer forma de contratação de cada REPO, conjuntamente com a CONFIRMAÇÃO e o presente ACORDO, constitui-se numa obrigação válida, legal, eficaz e exequível de acordo com os respectivos termos e condições, de forma que seja considerada como meio de prova válido para a demonstração da efectiva contratação do respectivo REPO;
- c) após CONFIRMAÇÃO, o VENDEDOR obriga-se a vender ao COMPRADOR, na DATA-VALOR, os TÍTULOS objecto do REPO em questão, mediante o pagamento, pelo COMPRADOR ao VENDEDOR, do PREÇO DE COMPRA, comprometendo-se, o VENDEDOR, a recomprar os TÍTULOS na DATA DE VENCIMENTO ou na DATA DE ANTECIPAÇÃO, mediante o pagamento pelo VENDEDOR do PREÇO DE RECOMPRA;
- d) o COMPRADOR, por sua vez, obriga-se a comprar do VENDEDOR, na DATA-VALOR, os TÍTULOS objecto do REPO em questão, mediante o pagamento, pelo COMPRADOR ao VENDEDOR, do PREÇO DE COMPRA, comprometendo-se, o COMPRADOR, a revender ao VENDEDOR os TÍTULOS na DATA DE VENCIMENTO ou na DATA DE ANTECIPAÇÃO, mediante o pagamento, pelo VENDEDOR ao COMPRADOR, do PREÇO DE RECOMPRA;
- e) na DATA-VALOR, o VENDEDOR deve transferir os TÍTULOS ao COMPRADOR ou a quem indicado pelo COMPRADOR, mediante o pagamento do PREÇO DE COMPRA pelo COMPRADOR. O VENDEDOR declara, neste acto, ser legítimo e pleno proprietário dos TÍTULOS e declara que

- estes se encontram inteiramente negociáveis e livres e desembaraçados de quaisquer ónus ou encargos, pendências judiciais ou extrajudiciais ou restrições;
- f) o PREÇO DE COMPRA é definido na respectiva CONFIRMAÇÃO como sendo o valor a ser pago pelo COMPRADOR ao VENDEDOR para a efectiva e válida aquisição dos TÍTULOS objecto do REPO, na DATA-VALOR. O PREÇO DE COMPRA será pago pelo COMPRADOR ao VENDEDOR em uma única parcela na DATA-VALOR, por meio de transferência interbancária directamente para a conta do VENDEDOR, conforme especificada na respectiva CONFIRMAÇÃO, ou outro meio acordado pelas PARTES, mediante autorização do Banco de Moçambique; e
- g) as PARTES acordam que a propriedade dos TÍTULOS é transferida do VENDEDOR ao COMPRADOR durante a vigência do REPO e que os mesmos podem ser movimentados livremente durante o prazo do REPO, de acordo com a regulamentação em vigor.

4. Cláusula quarta: Vencimento

- a) na DATA DE VENCIMENTO, o COMPRADOR deve transferir os TÍTULOS, inteiramente negociáveis e livres de quaisquer ónus, ao VENDEDOR, mediante o pagamento do PREÇO DE RECOMPRA pelo VENDEDOR; e
- b) o PREÇO DE RECOMPRA é definido na respectiva CONFIRMAÇÃO como sendo o valor a ser pago pelo VENDEDOR ao COMPRADOR, para a efectiva e válida recompra dos TÍTULOS do REPO em uma única parcela na DATA DE VENCIMENTO ou na DATA DE ANTECIPAÇÃO, por meio de transferência interbancária directamente para a conta do COMPRADOR, conforme especificada na respectiva CONFIRMAÇÃO, ou outro meio acordado pelas PARTES, mediante autorização do Banco de Moçambique.

5. Cláusula Quinta: Pagamentos

- a) as PARTES efectuam os pagamentos especificados em cada CONFIRMAÇÃO, subordinando-se às demais disposições do presente ACORDO;
- b) na eventualidade de pagamento de cupão, este é efectuado pelo emissor ao VENDEDOR;
- c) as PARTES podem acordar, por escrito, quaisquer formas de compensação pela perda de valor dos TÍTULOS ou incremento da exposição à contraparte durante a vigência do REPO, mediante comunicação ao Banco de Moçambique.

6. Cláusula Sexta: Substituição

a) um REPO pode, a qualquer momento, entre a DATA-VALOR e a DATA DE VENCIMENTO ou a DATA DE ANTECIPAÇÃO, se o VENDEDOR assim solicitar e o COMPRADOR assim concordar, ser alterado pela transferência, pelo COMPRADOR para o VENDEDOR, de TÍTULOS equivalentes aos TÍTULOS adquiridos, conforme acordo escrito entre as partes, em troca da transferência, pelo VENDEDOR ao COMPRADOR, de outros TÍTULOS de tal valor e descrição que serão acordados, cujo valor de mercado deve ser pelo menos igual ao valor de mercado dos TÍTULOS equivalentes transferidos ao VENDEDOR; e

 b) um REPO que é alterado de acordo com o subparágrafo
 (a) acima deve, posteriormente, continuar em vigor, conforme acordado na DATA DA CONTRATAÇÃO.

7. Cláusula Sétima: Actos de Inadimplência

- a) constituem ACTOS DE INADIMPLÊNCIA quaisquer actos que resultem na incapacidade jurídica de uma das PARTES envolvidas no presente ACORDO de cumprir com as obrigações decorrentes da CONFIRMAÇÃO do REPO, nos termos acordados na DATA-VALOR;
- b) os ACTOS DE INADIMPLÊNCIA incluem, mas não se limitam, aos seguintes:
 - i. não pagamento ou não entrega quando é registado o incumprimento no vencimento, de qualquer obrigação pecuniária ou obrigação de entrega de TÍTULOS, conforme o caso, nos termos deste ACORDO e da CONFIRMAÇÃO, ou ainda se qualquer das PARTES deixar de entregar qualquer garantia ou documentação de suporte relacionada ao presente ACORDO, ao INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA ou a cada uma das CONFIRMAÇÕES quando solicitada;
 - ii. violação contratual quando é registado o incumprimento, omissão, ou não observância de qualquer termo, avença, acordo ou obrigação estipulados neste ACORDO e/ou nas CONFIRMAÇÕES, que inclui, mas não se limita, à falsidade de quaisquer declarações, informações ou documentos que tenham sido, respectivamente, firmados, prestados ou entregues por uma das PARTES ou por seu FIADOR em favor de outra PARTE; e
 - iii. insolvência quando uma das PARTES, qualquer pessoa colectiva de seu respectivo GRUPO relevante para o cumprimento dos termos e condições do REPO, ou FIADOR: (A) requerer recuperação judicial ou extrajudicial, insolvência ou falência; ou (B) tiver sido julgado ou instituído contra ele um processo visando insolvência, liquidação, dissolução ou qualquer outra renegociação que possa afectar os direitos creditícios da outra PARTE; ou (C) for submetido a processo de intervenção de qualquer natureza e forma ou efectuar qualquer tipo de cessão, reorganização ou composição com ou para benefício de seus credores.
- c) o VENDEDOR expressa através do presente ACORDO que o COMPRADOR pode, para além das circunstâncias previstas pela alínea b) da presente cláusula, considerar as seguintes situações como ACTOS DE INADIMPLÊNCIA, conforme o caso:
 - i. incumprimento de outras obrigações quando for registada a ocorrência ou existência de incumprimento, ou outra condição ou evento semelhante em relação ao VENDEDOR, qualquer pessoa colectiva de seu respectivo GRUPO relevante para o cumprimento dos termos e condições do presente ACORDO, ou qualquer FIADOR, com relação a um ou mais pagamentos devidos ao COMPRADOR ou outra pessoa colectiva em qualquer (quaisquer) contrato(s) celebrado(s) ou a ser(em) celebrado(s) que provoque um decréscimo considerável na capacidade financeira do VENDEDOR honrar as suas obrigações no presente ACORDO;

- ii. vencimento antecipado de outras obrigações a declaração, por qualquer terceiro interessado, do vencimento antecipado de quaisquer contratos ou instrumentos celebrados pelo VENDEDOR, qualquer pessoa colectiva do seu respectivo GRUPO relevante para o cumprimento dos termos e condições do presente ACORDO ou qualquer FIADOR do VENDEDOR, em montante agregado que provoque um decréscimo considerável na capacidade financeira do VENDEDOR honrar suas obrigações no presente ACORDO;
- iii. mudança da situação económica ou nos FUNDOS PRÓPRIOS - quando for registada a ocorrência de mudança no estado económico-financeiro ou nos FUNDOS PRÓPRIOS que cause ou possa causar qualquer prejuízo para a capacidade de cumprimento das obrigações do VENDEDOR ou do FIADOR assumidas no presente ACORDO;
- iv. alteração do controlo accionista e reorganização societária quando o controlo accionista, directo ou indirecto, do VENDEDOR for alterado ou transferido, bem como se o VENDEDOR sofrer incorporação, fusão ou cisão, com excepção dos eventos ocorridos dentro de seu próprio GRUPO, desde que a pessoa colectiva resultante da incorporação, fusão ou cisão seja significativa, financeira e economicamente mais fraca do que a pessoa colectiva primária no momento imediatamente anterior à incorporação, fusão ou cisão; e
- v. processo judicial se o VENDEDOR ou respectivo FIADOR for executado ou tiver títulos de sua emissão ou aceite protestados em valor total que cause ou possa causar qualquer prejuízo para a capacidade de cumprimento das obrigações do VENDEDOR ou do FIADOR assumidas no presente ACORDO.
- d) a PARTE que estiver em situação de incumprimento, consoante a alínea b) da presente cláusula, deve indemnizar à outra PARTE, mediante solicitação desta última, por todos os desembolsos razoáveis, inclusive custas judiciais e honorários que houver lugar, em que a outra PARTE houver incorrido ao fazer valer e ao proteger seus direitos previstos no presente ACORDO.

8. Cláusula Oitava: Vencimento Antecipado

- a) as PARTES podem, por mútuo acordo ou unilateralmente, desde que haja matéria suficiente para tal, nos termos da cláusula sétima, antecipar o vencimento de um REPO para uma data anterior à DATA DE VENCIMENTO originalmente contratada. Os termos do presente ACORDO continuam a aplicar-se até que se cumpram todas e quaisquer obrigações relativas ao REPO cujo vencimento seja objecto de antecipação. Neste caso, a DATA DE VENCIMENTO ANTECIPADO é acordada, por escrito, entre as PARTES, mediante comunicação ao Banco de Moçambique;
- b) na eventualidade de ocorrência de um ou mais ACTOS DE INADIMPLÊNCIA relativos a qualquer uma das PARTES, a outra PARTE pode, mediante comunicação por escrito, especificando o(s) ACTO(S) DE INADIMPLÊNCIA relevante(s), determinar uma data como a DATA DE ANTECIPAÇÃO DE VENCIMENTO de cada REPO em aberto;

- c) no caso de vencimento antecipado de qualquer das obrigações decorrentes dos REPOS, as PARTES devem calcular, na DATA DE VENCIMENTO ANTECIPADO, os valores devidos por uma PARTE à outra em relação à cada REPO, incluindo, mas não se limitando, a cada PREÇO DE RECOMPRA e MONTANTE TOTAL DE REEMBOLSO, os quais devem referir-se ao número de dias de vigência de cada REPO;
- d) o não pagamento tempestivo configura atraso de pagamento e constitui automaticamente a PARTE inadimplente em mora à taxa de juro da Facilidade Permanente de Cedência (FPC), sem necessidade de qualquer notificação prévia para tal fim; e
- e) as PARTES reconhecem, desde já, como vinculativos, certos e exigíveis, inclusive para fins de cobrança mediante execução, as suas obrigações em relação a cada um dos REPOS, que inclui, mas não se limita, a cada PREÇO DE RECOMPRA dos TÍTULOS objecto dos REPOS, que devem ser apuradas em conformidade com a alínea c) da presente cláusula e com a(s) respectiva(s) CONFIRMAÇÃO(ÕES).

9. Cláusula Nona: Procedimentos Perante Actos de Inadimplência

- a) na eventualidade de ocorrência comprovada de um ACTO DE INADIMPLÊNCIA, o mesmo somente torna-se efectivo para efeitos do presente ACORDO após a observação sequencial dos seguintes procedimentos:
 - i. a PARTE em cumprimento deve notificar à PARTE inadimplente por escrito a ocorrência do ACTO DE INADIMPLÊNCIA, que deve contar a partir da data em que a PARTE inadimplente acusa a recepção da notificação ou, na sua ausência, a partir do momento em que a PARTE em cumprimento comprove a chegada da notificação à PARTE inadimplente, ou a recusa por parte desta em receber e acusar recepção da notificação;
 - ii. caso o REPO ainda esteja a vigorar, a data em que a PARTE inadimplente acusa a recepção da notificação do ACTO DE INADIMPLÊNCIA ou, na sua ausência, a data do comprovativo da chegada da notificação à PARTE inadimplente, ou do comprovativo da recusa da PARTE inadimplente em receber e acusar recepção da notificação, passa a ser a DATA DE VENCIMENTO ANTECIPADO de todos os REPOS em aberto, denominando-se esta por DATA DE INADIMPLÊNCIA;
 - iii. na DATA DE INADIMPLÊNCIA, todos os montantes devidos devem ser reembolsados e todos os TÍTULOS devem ser entregues apenas de acordo com o disposto nos incisos iv, v e vi abaixo;
 - iv. os VALORES DE MERCADO dos TÍTULOS e os PREÇOS DE RECOMPRA e MONTANTE TOTAL DE REEMBOLSO a serem pagos ou transferidos por cada PARTE serão estabelecidos pela PARTE em cumprimento para todos os REPOS em aberto na DATA DE INADIMPLÊNCIA;
 - v. com base nas somas apuradas, será tido em conta, na DATA DE INADIMPLÊNCIA, o que é devido por cada PARTE à outra nos termos deste ACORDO e as somas devidas por uma das PARTES deverá ser compensada com as somas devidas à outra das PARTES, e apenas o saldo deve ser pago pela PARTE com o saldo devedor;

- vi. assim que razoavelmente praticável após efectuar os cálculos acima, a PARTE em cumprimento fornecerá à PARTE inadimplente uma declaração mostrando cálculos em detalhe, especificando o saldo a pagar por uma PARTE à outra e tal saldo será devido e pagável no dia seguinte à data de recepção de tal declaração pela PARTE inadimplente, desde que, na medida permitida pela lei aplicável, os juros incidam sobre esse montante em 365 dias, para o número real de dias referente ao período desde e incluindo a DATA DE INADIMPLÊNCIA até, mas excluindo, a DATA DE PAGAMENTO;
- vii. para os fins do presente ACORDO, o valor de mercado de quaisquer TÍTULOS subjacentes a um REPO em que é verificado um ACTO DE INADIMPLÊNCIA serão determinados pela PARTE em cumprimento assim que razoavelmente praticável na DATA DE INADIMPLÊNCIA, de acordo com inciso viii abaixo, e para esta finalidade:
- a) o VALOR DE MERCADO significa, a qualquer momento, em relação aos TÍTULOS subjacentes, o montante que, na opinião razoável da PARTE em cumprimento, representa seu valor justo de mercado, tendo em consideração para tal fontes de precificação disponíveis no mercado (incluindo preços de negociação) e métodos (que podem incluir, sem limitação, preços disponíveis para títulos com vencimentos, termos e características semelhantes de crédito em relação aos TÍTULOS subjacentes ao REPO em que é verificado um ACTO DE INADIMPLÊNCIA), conforme a PARTE em cumprimento considerar adequado, menos, no caso de TÍTULOS recebíveis, ou mais, no caso de TÍTULOS entregáveis, todos CUSTOS DE TRANSAÇÃO que seriam incorridos ou razoavelmente previstos em conexão com a compra ou venda de tais TÍTULOS; e
- b) os CUSTOS DE TRANSAÇÃO em relação a qualquer REPO, nos termos dos incisos vii e viii, significam os custos, comissões, taxas e despesas razoáveis (incluindo qualquer aumento ou redução ou prémio pago para entrega garantida) incorridos ou razoavelmente previstos em conexão com a compra ou venda dos TÍTULOS, calculados no pressuposto de que o agregado é o mínimo que se poderia razoavelmente esperar ser pago a fim de realizar o REPO.

viii. Se:

- a)na ou próximo à DATA DE INADIMPLÊNCIA, a PARTE em cumprimento vendeu, no caso de TÍTULOS recebíveis, ou comprou, no caso de TÍTULOS entregáveis, TÍTULOS que fazem parte da mesma emissão e são de um idêntico tipo e descrição daqueles TÍTULOS equivalentes (independentemente das vendas ou compras terem ou não sido liquidadas), a PARTE em cumprimento pode optar por tratar como VALOR DE MERCADO:
 - (A) no caso de TÍTULOS recebíveis: o produto líquido dessa venda após deduzidos todos os custos razoáveis, comissões, taxas e despesas incorridas em relação a tal venda (desde que, quando os TÍTULOS vendidos não sejam idênticos em valor aos TÍTULOS subjacentes, a PARTE em

- cumprimento pode, agindo de boa fé, (x) optar por tratar o produto líquido da venda dividido pela quantidade de TÍTULOS vendidos e multiplicado pelo valor dos TÍTULOS subjacentes como o VALOR DE MERCADO ou (y) optar por tratar tais receitas líquidas da venda dos TÍTULOS equivalentes realmente vendidos como o VALOR DE MERCADO daquela proporção dos TÍTULOS equivalentes e, no caso de (y), o VALOR DE MERCADO do saldo dos TÍTULOS equivalentes serão determinados separadamente de acordo com as disposições do inciso viii; ou
- (B) no caso de TÍTULOS entregáveis: o custo agregado de tal compra, incluindo todos os custos razoáveis, comissões, taxas e despesas incorridas em relação a tal compra (desde que, quando os TÍTULOS adquiridos não sejam idênticos em valor aos TÍTULOS equivalentes, a PARTE em cumprimento pode, agindo de boa fé, (x) optar por tratar esse custo agregado dividido pela quantidade de títulos vendidos e multiplicado pelo valor dos TÍTULOS equivalentes como o VALOR DE MERCADO ou (y) optar por tratar o custo agregado de aquisição dos TÍTULOS equivalentes realmente adquiridos como o VALOR DE MERCADO daquela proporção dos TÍTULOS equivalentes, e, no caso de (y), o VALOR DE MERCADO do saldo dos TÍTULOS equivalentes serão determinados separadamente de acordo com as disposições do inciso viii.
- b) na ou próximo à DATA DE INADIMPLÊNCIA, a PARTE em cumprimento recebeu, no caso de TÍTULOS entregáveis, cotações de oferta ou, no caso de TÍTULOS recebíveis, cotações de procura em relação a TÍTULOS da descrição relevante de pelo menos um participante de mercado em quantidade comercialmente razoável, usando metodologia de preços que é habitual para TÍTULOS em circulação no mercado (conforme determinado pela PARTE em cumprimento) a PARTE em cumprimento pode optar por tratar tais cotações como VALOR DE MERCADO:
 - (A) podendo ajustar os preços cotados de forma comercialmente razoável para reflectir cupões acumulados, mas não pagos, não reflectidos no preço de tais TÍTULOS; e
 - (B) deduzir, no caso de TÍTULOS recebíveis, ou adicionar, no caso de TÍTULOS entregáveis, os CUSTOS DE TRANSAÇÃO que seriam incorridos ou razoavelmente antecipados em conexão com tal transacção.
 - c) se, agindo de boa fé, a PARTE em cumprimento:
 - (A) se esforçou, mas não foi capaz de vender ou comprar TÍTULOS de acordo com o subparágrafo (a) acima ou para obter cotações em de acordo com o subparágrafo (b) acima (ou ambos); ou
 - (B) determinou que não seria comercialmente razoável vender ou comprar TÍTULOS pelos preços licitados ou oferecidos ou para obter tais cotações, ou que não seria comercialmente razoável usar quaisquer cotações que obteve nos termos do subparágrafo (b) acima, a PARTE em cumprimento pode determinar o VALOR DE MERCADO dos TÍTULOS equivalentes.

- ix. a PARTE inadimplente será responsável perante a PARTE em cumprimento pelo valor de todas despesas razoáveis e legais e outras despesas profissionais incorridas pela PARTE em cumprimento em conexão com ou como consequência do ACTO DE INADIMPLÊNCIA;
- x. se o VENDEDOR não entregar os TÍTULOS ao COMPRADOR na DATA DE COMPRA aplicável o COMPRADOR pode:
- a) se pagou o PREÇO DE COMPRA ao VENDEDOR, exigir que o vendedor devolva imediatamente o valor pago;
- b) a qualquer momento, enquanto tal falha persistir, rescindir o REPO dando notificação por escrito ao VENDEDOR. Em tal rescisão, as obrigações do VENDEDOR e do COMPRADOR com relação à entrega de TÍTULOS deve rescindir e o VENDEDOR deverá pagar ao COMPRADOR um valor igual ao excesso do PREÇO DE RECOMPRA na data de rescisão sobre o PREÇO DE COMPRA.
 - xi. Se o COMPRADOR não entregar alguns ou todos os TÍTULOS ao VENDEDOR na DATA DE RECOMPRA aplicável, o VENDEDOR pode:
- a) se tiver pago o PREÇO DE RECOMPRA ao COMPRADOR, exigir que o COMPRADOR reembolse imediatamente a quantia paga; e
- b) a qualquer momento enquanto tal falha persistir, por notificação por escrito ao COMPRADOR, declarar que o REPO correspondente aos TÍTULOS que não foram entregues (mas apenas aquela transacção ou parte de transacção) será encerrado imediatamente de acordo com o inciso iii.
 - xii. as disposições deste ACORDO constituem uma declaração completa das soluções disponíveis para cada PARTE em relação a qualquer ACTO DE INADIMPLÊNCIA;
 - xiii. com base nos *incisos xiv* e xv abaixo, nenhuma das PARTES pode reivindicar qualquer quantia a título de perda ou dano consequente em caso de falha da outra PARTE em cumprir qualquer de suas obrigações no âmbito do presente ACORDO;
 - xiv. sujeito ao inciso xv abaixo, se, como resultado de uma rescisão do REPO antes da DATA DE RECOMPRA acordada nos termos dos incisos i e ii, subparágrafo (b) do inciso x ou subparágrafo (b) do inciso xi, a PARTE em cumprimento, no caso dos incisos i e ii, COMPRADOR, no caso do subparágrafo (b) do *inciso x*, ou VENDEDOR, no caso do subparágrafo (b) do inciso xi, (em cada um dos casos sendo considerada a primeira PARTE) incorrer em qualquer perda ou despesa ao entrar em transacções de substituição ou em caso contrário, cobertura da sua exposição decorrente em conexão com um REPO rescindido, a outra PARTE deverá pagar à primeira PARTE o valor determinado pela primeira PARTE de boa fé e sem dupla contagem para ser igual perda ou despesa incorrida em conexão com tais transacções de substituição ou cobertura (incluindo todas as taxas, custos e outras despesas), menos o montante de qualquer ganho feito por essa PARTE

em relação a tais transacções de substituição ou

- cobertura; desde que, se esse cálculo resultar em um número negativo, o montante igual a esse número seja pago pela primeira PARTE à outra PARTE:
- xv. se a primeira PARTE decidir razoavelmente (em vez de entrar em tais transacções de substituição para substituir ou desfazer quaisquer transacções de cobertura que a primeira PARTE tenha realizado em conexão com o REPO rescindido, ou para celebrar quaisquer transacções de substituição ou de cobertura) a outra PARTE será obrigada a pagar à primeira PARTE, o valor determinado pela primeira PARTE de boa fé e que seja igual à perda ou despesa incorrida em conexão com a celebração de tal substituição ou reversão (incluindo todas as taxas, custos e outras despesas) menos o valor de qualquer ganho obtido por essa PARTE em relação a tal substituição ou reversão; desde que, se esse cálculo resulte em um número negativo, o montante igual a esse número seja pago pela primeira PARTE à outra PARTE;
- xvi. cada PARTE deve notificar imediatamente a outra se um ACTO DE INADIMPLÊNCIA ocorre em relação à cada uma delas, conforme aplicável; e
- xvii. qualquer valor a pagar à uma PARTE (o beneficiário) pela outra PARTE (o pagador) nos termos dos incisos iv, v e vi pode, por opção da PARTE em cumprimento, ser reduzido por compensação contra qualquer quantia pagável (seja naquele momento ou no futuro ou aquando da ocorrência de uma contingência) pelo beneficiário ao pagador (independentemente da moeda, local de pagamento ou instituição de registo da obrigação) ao abrigo de qualquer outro acordo entre o beneficiário e o pagador ou instrumento ou compromisso emitido ou executado por uma PARTE para, ou a favor da outra PARTE. Se uma obrigação não for devidamente apurada, a PARTE em cumprimento pode, de boa fé, estimar essa obrigação e compensar em relação à estimativa, sujeita a contabilização para a outra PARTE quando a obrigação for devidamente apurada. Nada neste parágrafo será eficaz para criar um custo ou juro. Este parágrafo não prejudica e é adicional a qualquer direito de compensar, combinação de contas ou outro direito que qualquer uma das PARTES seja susceptível (seja por força de Lei, contrato ou de outro dispositivo legal).

10. Cláusula Décima: Declarações

- a) na DATA DE CONTRATAÇÃO de cada REPO, as PARTES declaram que:
 - i. actuam por sua própria conta, tendo tomado as suas próprias decisões de forma independente quanto à realização do REPO e quanto à sua adequação e conveniência, tendo como base o seu próprio critério e na medida considerada necessária;
 - ii. a assinatura, formalização e cumprimento do presente ACORDO não violam, nem divergem de qualquer lei ou regulamento aplicável, nem sequer violam ou divergem de qualquer disposição de seus actos constitutivos, nem de qualquer ordem ou sentença formulada por qualquer tribunal, nem a qualquer de seus activos, nem, ainda, às restrições contratuais ou políticas internas a que esteja vinculada, que a afectem ou que afectem quaisquer de seus activos;

- iii. estão habilitadas a avaliar os méritos e a entender (por si próprias ou por intermédio de consultoria profissional independente por si contratada), como de facto entendem, aceitam e assumem os termos, condições e riscos do presente ACORDO;
- iv. têm prévio conhecimento de todas as condições do presente ACORDO, o qual foi lido e entendido em toda a sua extensão, e concordam expressamente com todos os seus termos. As PARTES declaram ter recebido da outra PARTE todas as informações necessárias para a sua tomada de decisão, tendo inclusive recebido orientações acerca de todas as cláusulas contratuais ora acordadas, bem como as práticas inerentes aos REPOS que implicam em deveres, responsabilidades e penalidades aqui estabelecidas, que inclui, mas não se limita, aos prazos, valores, encargos, multas, datas, locais e demais condições aplicáveis;
- v. declaram que possuem plena capacidade financeira para assumir os riscos dos REPOS contratados, bem como capacidade técnica e operacional para cumprir todas as obrigações estabelecidas no presente ACORDO e respectivas CONFIRMAÇÕES;
- vi. não obstante qualquer declaração anterior prevista nesta cláusula, as PARTES reconhecem que os REPOS representam e são um negócio de risco, que não há segurança de que os efeitos originalmente pretendidos sejam atendidos e que tais operações podem acarretar em perdas financeiras materiais; e
- vii. reconhecem que ambas as PARTES podem compartilhar as informações referentes aos REPOS com entidades pertencentes ao seu GRUPO, no âmbito da legislação aplicável, bem como divulgar tais informações ao Banco de Moçambique.

11. Cláusula Décima Primeira: Condições Gerais

- a) nem o presente ACORDO nem quaisquer interesses ou obrigações nele previstos podem ser transferidos, a título de garantia ou de outra forma, por nenhuma das PARTES sem consentimento prévio, por escrito, da outra PARTE, mediante autorização do Banco de Moçambique;
- b) os pagamentos relativos aos REPOS estão sujeitos à tributação aplicável nos termos da legislação em vigor;
- c) o presente ACORDO prevalece sobre qualquer outro contrato ou acordo entre as PARTES no que diz respeito às operações de natureza similar ou idêntica aos REPOS;
- d) o presente ACORDO é vinculativo em relação às PARTES contratantes, seus sucessores e/ou cessionários a qualquer título;
- e) as PARTES, individualmente, consentem que as conversações telefónicas de seu pessoal incumbido da negociação e demais actividades relevantes relacionadas com o presente ACORDO e respectivo REPO sejam gravadas, bem como sejam arquivados os correios electrónicos, mensagens e acessos electrónicos a este respeito; e acordam que tais gravações, correios electrónicos, mensagens, acessos electrónicos ou quaisquer outros meios aceites podem

ser apresentados como prova em juízo ou durante qualquer processo decorrente do presente ACORDO ou processo decorrente de qualquer REPO que resulte deste ACORDO, salvo se for legalmente proibido;

 f) o presente ACORDO é regido pelas leis vigentes na República de Moçambique.

Anexo II

Fórmulas a Aplicar no Cálculo do Preço e Valor de Liquidação de Operações com Acordos de Recompra e Revenda de Títulos

1. Operação de Venda/Compra de Títulos Com Acordo de Recompra/Revenda

Considere-se a seguinte terminologia:

 $VNu = valor \ nominal \ unitário \ do \ título = 1.000,00 \ MZN$

Pu = preço unitário actualizado/descontado do título (preço de colateral = preço de venda/compra com acordo de recompra/revenda)

PLu = preço limpo unitário actualizado/descontado do título (preço de colateral = preço de venda/compra com acordo de recompra/revenda)

PSu = preço sujo unitário actualizado/descontado do título (preço de colateral = preço de venda/compra com acordo de recompra/revenda)

B = base anual (365 dias, para efeitos do presente Regulamento)

i = taxa de juro de colateral

t = data-valor da operação

n = prazo do título (em dias)

n' = número de dias para o vencimento do título

QT = quantidade de títulos a entregar/receber pela operação

VN = valor nominal total da operação

r = taxa de juro da operação

d = prazo da operação (em dias)

VT = valor total de transacção da operação (capital financeiro)

VT' = valor total de transacção ajustado da operação (capital financeiro ajustado)

VR = valor total de reembolso da operação = valor de recompra/revenda

Pu' = preço unitário de recompra/revenda

PSu' = preço sujo unitário de recompra/revenda

JT = juro total da operação

Ju = juro unitário da operação

c = taxa de juro de cupão

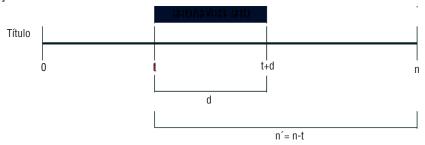
f = número de pagamentos de cupões durante um ano

N = número de cupões entre a data-valor da operação com acordo de recompra e revenda e a data de vencimento do título

- DVC = número de dias referente ao período entre a datavalor da operação de recompra e revenda e a data de pagamento do cupão seguinte do título
- E = número de dias do período de cupão em que ocorre a data-valor
- A = número de dias do período que vai desde a data de pagamento do último cupão até a data-valor da operação de recompra e revenda

$$DSR = E - A$$

Esquema da operação:



O preço unitário de um título em cada momento de sua vida útil é obtido a partir da seguinte fórmula:

i. BT:
$$P_u = VN_u \times \left(1 - \left(i \times \frac{n}{B}\right)\right)$$

ii. OT quando N>1:

$$PS_u = \left[\frac{v N_u}{\left(1 + \frac{i}{f}\right)^{\left(N - 1 + \frac{DVC}{E}\right)}}\right] + \left[\sum_{k = 1}^{N} \frac{v N_u \times_{\overline{f}}^c}{\left(1 + \frac{i}{f}\right)^{\left(k - 1 + \frac{DVC}{E}\right)}}\right] - \left(V N_u \times \frac{c}{f} \times \frac{A}{E}\right) + \frac{1}{f} \left(\frac{1}{f}\right)^{\left(N - 1 + \frac{DVC}{E}\right)} + \frac{1}{f} \left(\frac{1}{f}\right)^{\left(N - 1$$

Juro Corrido Unitário

iii. OT quando N=1:

$$PS_{u} = \frac{VN_{u} \times \frac{C}{f} + VN_{u}}{\frac{i}{f} \times \frac{DSR}{E} + 1} - \left(VN_{u} \times \frac{c}{f} \times \frac{A}{E}\right) + Juro \ Corrido \ Unitário$$

iv. Juro Corrido Unitário = $\frac{c}{f} \times \frac{A}{F}$

O resultado obtido nas fórmulas (i), (ii) e (iii) deve ser arredondado a cinco casas decimais.

A quantidade de títulos que servirão para colaterizar a operação será obtida como resultado do quociente entre o valor de transacção da operação e o preço unitário:

$$V. QT = \frac{VT}{P_u \text{ ou } PS_u}$$

Devendo o resultado obtido na fórmula (iv) ser um número inteiro arredondado sempre por excesso.

Na data-valor da contratação da operação, o capital a ser efectivamente transaccionado (VT) deverá ser ajustado por forma a compensar o efeito resultante do arredondamento efectuado na obtenção da quantidade total de títulos transaccionados. Assim, o valor de transacção ajustado (ou capital financeiro ajustado, VT') será obtido a partir da seguinte fórmula:

vi.
$$VT' = P_u \text{ ou } PS_u \times QT$$

O valor nominal correspondente ao capital transaccionado na operação é obtido pelo produto entre a quantidade total de títulos e o valor nominal unitário de cada título.

vii.
$$VN = VN_u \times QT$$

O valor do juro total da operação é calculado por meio de uma das seguintes fórmulas:

viii.
$$JT = VT' \times r \times \frac{d}{B}$$
 ou $JT = J_u \times QT$

O valor do juro unitário da operação é calculado por meio de uma das seguintes fórmulas:

ix.
$$J_u = P_u \text{ ou } PS_u \times r \times \frac{d}{R} \text{ ou } J_u = \frac{J^T}{QT}$$

O valor total de reembolso (recompra/revenda) na data de vencimento da operação é obtido por meio de uma das seguintes fórmulas:

$$VR = VT + JT \quad \text{ou} \quad VR = P_u' \text{ ou } PS_u' \times QT$$

O preço unitário de recompra/revenda na data de vencimento da operação é obtido por meio de uma das seguintes fórmulas:

xi.
$$P'_u ou PS'_u = P_u ou PS_u + J_u$$
 ou $P'_u ou PS'_u = \frac{VR}{OT}$

2. Operação de Venda/Compra de Títulos Com Acordo de Recompra/Revenda

Considere-se a seguinte terminologia:

VNu = valor nominal unitário do título = 1.000,00 MZN Put = preço unitário actualizado/ descontado do título (preço de venda/compra definitiva) no momento t

 P_{ut-1} = preço de aquisição do título no momento t1 (no mercado primário ou secundário). Sendo no mercado primário, P_{ut-1} será igual ao preço de emissão do título; sendo no mercado secundário, P_{ut-1} será igual ao preço de venda / compra definitiva no momento anterior à operação corrente

Pm = preço de mercado

B = base anual (365 dias, para efeitos do presente Regulamento)

t = data-valor da operação

t' = prazo (em dias) decorrido desde aquisição do título até a data-valor da valorização

n = prazo do título (em dias)

n' = número de dias para o vencimento do título (n' = n-t, em dias)

QT = quantidade de títulos a entregar / receber pela operação

VN = valor nominal total da operação

r = taxa de juro da operação.

rt = taxa de juro pela qual o título está sendo remunerada desde a aquisição até ao período t

rt-1 = taxa de juro da operação no momento t-1. Pode ser idêntica a taxa de juros de emissão quando o período t-1 coincidir com o momento da emissão

rm = taxa de juro de mercado

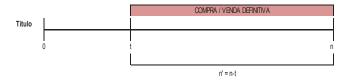
VT = valor total de transacção da operação (capital financeiro)

VT' = valor total de transacção ajustado da operação (capital financeiro ajustado)

VTe = valor total de transacção respeitante à emissão dos títulos

JT = juro total da operação (para o comprador) Ju = juro unitário da operação (para o comprador) Gc = ganho de capital (para o vendedor) Pc = perda de capital (para o vendedor)

Esquema da operação:



O preço unitário de um título em cada momento de sua vida útil é obtido a partir da seguinte fórmula:

xii. BT:
$$P_u = VN_u \times \left(1 - \left(r \times \frac{n'}{B}\right)\right)$$

xiii. OT quando N>1

$$PS_u = \left[\frac{v_{N_u}}{\left(1 + \frac{r_t}{f}\right)^{(N-1 + \frac{DVC}{E})}}\right] + \left[\sum_{k=1}^{N} \frac{v_{N_u} \times \frac{c}{f}}{\left(1 + \frac{r_t}{f}\right)^{(k-1 + \frac{DVC}{E})}}\right] - \left(VN_u \times \frac{c}{f} \times \frac{A}{E}\right) + \frac{v_{N_u}}{f} +$$

Juro Corrido

xiv. OT quando N=1:

$$PS_{u} = \frac{VN_{u} \times \frac{c}{f} + VN_{u}}{\frac{r_{t}}{f} \times \frac{DSR}{E} + 1} - \left(VN_{u} \times \frac{c}{f} \times \frac{A}{E}\right) + Juro Corrido$$

O resultado obtido nas fórmulas (xi), (xii) e (xiii) deve ser arredondado a cinco casas decimais.

A quantidade de títulos objecto da operação será obtida como resultado do quociente entre o valor de transacção da operação e o preço unitário:

$$VXV. \qquad QT = \frac{VT}{P_{11} \text{ ou } PS_{12}}$$

Devendo o resultado obtido na fórmula (xiv) ser um número inteiro arredondado sempre por excesso.

O valor nominal correspondente ao capital transaccionado na operação é obtido pelo produto entre a quantidade total de títulos e o valor nominal unitário de cada título.

xvi.
$$VN = VN_u \times QT$$

O valor do juro total da operação, a ser realizado pelo vendedor do título na data-valor da operação, é calculado a partir da seguinte fórmula:

xvii.
$$JT = VT - VT_e$$

O valor do juro total da operação, a ser recebido pelo comprador do título no fim da vida útil do mesmo, é calculado a partir da seguinte fórmula:

xviii.
$$IT = VN - VT$$

Ganhos e Perdas de Capital

Os ganhos de capital (Gc) e perdas de capital (Pc) serão determinados pela seguinte fórmula:

$$xix. G_c, P_c = Pu_t - Pu_{t-1}$$

Sendo que o vendedor irá obter um ganho de capital se o resultado for maior que zero; e terá uma perda de capital se o resultado for inferior a zero.

 $P_{\text{ut-1}}$ é calculado utilizando as fórmulas (xi), (xii) e (xiii), utilizando rt-1 ao invés de rt.

Mais-Valias e Menos-Valias

Na efectivação da venda definitiva do título, o vendedor poderá realizar mais-valia ou menos-valia, que resulta da diferença entre o preço efectivo da venda do título (P_{ut}) , e o preço ao qual o mesmo título está sendo valorizado no mercado.

O preço de mercado (Pm) é calculado utilizando as fórmulas (xi), (xii) e (xiii), utilizando rm ao invés de rt, onde teremos:

- Mais-valia, se Pu_t>P_m
- Menos-valia, se Pu_t<P_m

Flutuação de Valores

Nos termos das Normas Internacionais do Relato Financeiro (NIRF) em vigor, os títulos que forem detidos para a negociação estão sujeitos a necessidade de valorização a mercado (marcação a preços de mercado). A diferença entre o Preço de Mercado (Pm) e o Preço Contabilístico (Pcont) resulta na flutuação de valores dos títulos, que pode ser negativa ou positiva. O Preço Contabilístico é calculado pela seguinte fórmula:

xx.
$$P_{cont} = Pu_{t-1} \times \left(1 + \frac{t' \times r_t}{R}\right)$$

- Flutuação negativa: Pu_{t-1}>P_m
- Flutuação positiva: Pu_{t-1}<P_m

Aviso n.º 10/GBM/2021

de 22 de Dezembro

Havendo necessidade de dotar os intervenientes do sistema financeiro de meios cada vez mais eficientes para a salvaguarda das operações, através do estabelecimento de mecanismos condizentes com a evolução do mercado e tendo em conta o contexto tecnológico, o Banco de Moçambique, no exercício das competências que lhe são conferidas pelas alíneas *d*) e *e*) do n.º 2 do artigo 37 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro - Lei Orgânica do Banco de Moçambique - determina:

- 1. É aprovado o Regulamento do Número Único de Identificação Bancária, abreviadamente designado por NUIB, que constitui anexo ao presente Aviso e dele faz parte integrante.
- 2. As entidades abrangidas pelo Aviso tem um prazo de adequação à plataforma do NUIB de 180 dias, a contar da data da entrada em vigor.
- 3. As entidades autorizadas como instituições de crédito e sociedades financeiras após a entrada em vigor do presente Aviso, devem iniciar as suas actividades com o público depois de adequarem os seus sistemas para a consulta e solicitação do NUIB.
- 4. O processo de integração das instituições de crédito e sociedades financeiras à plataforma do NUIB obedece o regime de gradualismo definido pelo Banco de Moçambique.
- O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Regulamentação e Licenciamento do Banco de Moçambique.

Maputo, 28 de Outubro de 2021. – Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

Regulamento do Número Único de Identificação Bancária

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto regular a atribuição, adopção, funcionamento e utilização do Número Único de Identificação Bancária, abreviadamente designado por NUIB.

Artigo 2

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se:

- a) às instituições de crédito e sociedades financeiras;
- b) às entidades sujeitas à monitoria do Banco de Moçambique;
- c) às pessoas singulares e colectivas, públicas e privadas que estabeleçam uma relação de negócio com as entidades referidas nas alíneas anteriores: e
- d) com as necessárias adaptações, nas relações em que o Banco de Moçambique estabeleça no âmbito das competências previstas na Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro
 Lei Orgânica do Banco de Moçambique.

Artigo 3

Número Único de Identificação Bancária

- 1. O NUIB é a identificação numérica única atribuída pelo Banco de Moçambique às pessoas singulares e colectivas para a realização de operações, incluindo as cambiais.
- 2. O NUIB é atribuído uma única vez e é de uso obrigatório pelas instituições de crédito e sociedades financeiras.
- 3. O NUIB é atribuído pelo Banco de Moçambique, mediante solicitação da instituição de crédito ou sociedade financeira.

CAPÍTULO II

Procedimentos Sobre o NUIB

Artigo 4

Domicílio da plataforma e centralização da informação

- 1. A plataforma do NUIB está sedeada no Banco de Moçambique.
- 2. O Banco de Moçambique é responsável pela centralização e gestão da informação sobre o NUIB.

Artigo 5

Estrutura do NUIB

ONUIB obedece a seguinte estrutura: AAAATNNNNNNNNN (15), onde:

- a) AAAA corresponde ao ano de criação;
- b) T corresponde ao tipo de cliente;
- c) NNNNNNNN corresponde ao Número sequencial gerado; e
- d) D corresponde ao dígito de controlo.

Artigo 6

Obrigatoriedade do NUIB pelas pessoas singulares e colectivas

Toda a pessoa singular ou colectiva que é ou pretende ser cliente de uma instituição de crédito ou sociedade financeira deve ser titular do NUIB.

Artigo 7

Atribuição do NUIB

- 1. Para atribuição do NUIB, a pessoa singular deve disponibilizar à instituição de crédito ou sociedade financeira, a seguinte informação documental:
 - a) Documento de identificação legalmente permitido e válido; e
 - b) Número Único de Identificação Tributária (NUIT) ou equivalente para os estrangeiros ou não residentes.
- 2. Para atribuição do NUIB, a pessoa colectiva deve disponibilizar à instituição de crédito ou sociedade financeira, a seguinte informação documental:
 - a) Certidão válida do registo de Entidades Legais ou outro documento comprovativo equivalente para estrangeiros ou não residentes;
 - b) Número Único de Identificação Tributária (NUIT) ou equivalente para estrangeiros ou não residentes; e
 - c) Boletim da República com a publicação dos estatutos ou do contrato de sociedade ou equivalente.
- 3. Para o caso das pessoas singulares, as instituições de crédito e sociedades financeiras, para além da informação documental exigida no número 1, podem conjuntamente adoptar ou associar mecanismos de identificação biométrica para autenticação do cliente.
- 4. No caso referido no número anterior, as instituições de crédito e sociedades financeiras devem, para além dos dados para a atribuição do NUIB, comunicar ao Banco de Moçambique sobre a adopção dos mecanismos de identificação biométrica.
- 5. Os documentos referidos nos números 1 e 2 não eximem as instituições de crédito e sociedades financeiras de solicitar outra informação documental no âmbito da gestão do perfil de risco do cliente referido na legislação atinente ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.
- 6. A informação documental solicitada para as pessoas singulares deve conter dados sobre a residência, filiação e nacionalidade.

Artigo 8

Obrigatoriedade de consulta do NUIB

- 1. A instituição de crédito ou sociedade financeira deve proceder obrigatoriamente à consulta do NUIB da pessoa singular ou colectiva com a qual pretende estabelecer relações de negócio, tais como, abertura de conta, aquisição de cartão bancário, concessão de crédito, incluindo avales entre outras relações.
- 2. A consulta do NUIB pode ser efectuada para confirmação dos dados ou da informação relativa ao cliente, mesmo que este já seja titular do NUIB.

Artigo 9

Acesso e confirmação do NUIB

- 1. As instituições de crédito e sociedades financeiras devem aceder à plataforma do NUIB para sua verificação e confirmação nos termos do presente Regulamento.
- 2. As instituições de crédito e sociedades financeiras só podem ter acesso à plataforma do NUIB, quando:
 - a) Pretendam estabelecer uma relação de negócio;
 - b) As pessoas singulares ou colectivas sejam clientes da referida instituição de crédito e sociedade financeira.
- 2. Para o caso previsto na alínea *a*) do número anterior, a instituição solicitante deve submeter os dados referidos nos números 1 e 2 do artigo 7 ao Banco de Moçambique.

Artigo 10

Acesso à informação pelos titulares do NUIB

- 1. As instituições de crédito e sociedades financeiras devem comunicar ao cliente sobre o NUIB atribuído ou confirmado, este último, quando solicitado pelo cliente .
- 2. A comunicação deve ocorrer assim que a instituição de crédito ou sociedade financeira receber a atribuição ou confirmação da existência do NUIB em nome da pessoa singular ou colectiva.
- 3. Os titulares do NUIB podem solicitar junto do Banco de Moçambique, informação relativa à existência ou não do NUIB a seu favor.

Artigo 11

Utilização da informação

Os elementos informativos relativos às pessoas singulares e colectivas utilizadas para a atribuição do NUIB estão abrangidos pelo segredo bancário, e só devem ser partilhados nos casos legalmente permitidos ou para confirmação dos dados dos clientes no âmbito da relação com a instituição de crédito ou sociedade financeira.

Artigo 12

Disponibilização da informação

- 1. O Banco de Moçambique disponibiliza o NUIB à entidade solicitante, não sendo permitida a partilha com terceiros, salvo por consagração legal, por ordem ou decisão judicial.
- 2. O Banco de Moçambique pode permitir a disponibilização do NUIB à entidades sujeitas à monitoria, mediante pedido devidamente fundamentado.
- 3. Para efeitos do número anterior, serve de fundamento para a disponibilização do NUIB, a existência de uma relação entre o cliente e a referida entidade.

Artigo 13

Protecção de dados

- 1. As instituições de crédito e sociedades financeiras devem assegurar a protecção e privacidade no controlo e processamento de informações pessoais identificáveis do cliente.
- 2. As instituições de crédito e sociedades financeiras devem adoptar mecanismos de protecção para impedir o acesso e uso de informações pessoais identificáveis do cliente, devendo garantir que os conteúdos armazenados não sejam usados por terceiros não autorizados.
- 3. As instituições de crédito e sociedades financeiras devem obter, do cliente, o consentimento necessário para a captação de dados pessoais, incluindo através de mecanismos biométricos.

- 4. O consentimento referido no número anterior deve ser expresso e passível de ser comprovado pela instituição de crédito ou sociedade financeira.
- 5. Não é permitida a transferência de dados pessoais do cliente de um para outro ficheiro informático pertencente a distintos serviços ou instituições, salvo para o Banco de Moçambique, por decisão ou ordem judicial ou ainda nos demais casos legalmente permitidos.

Artigo 14

Esclarecimentos e actualizações dos dados

- 1. As pessoas singulares e colectivas podem solicitar esclarecimento e actualização dos elementos que conduziram a atribuição do NUIB junto da instituição de crédito ou sociedade financeira.
- 2. As instituições de crédito e sociedades financeiras devem, no prazo de cinco dias úteis, proceder as actualizações dos dados que serviram de base para a atribuição do NUIB.
- 3. As instituições de crédito e sociedades financeiras devem solicitar, junto do Banco de Moçambique, as actualizações sobre dados que serviram de base para atribuição do NUIB dos clientes no prazo de dois dias úteis.
- 4. Os esclarecimentos devem ser imediatamente prestados, salvo nos casos em que pela matéria solicitada não seja possível.

Artigo 15

Gratuitidade de acesso à plataforma

O acesso e consulta à plataforma do NUIB é gratuito.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Artigo 16

Clientes existentes

O NUIB deve ser atribuído a todos os clientes das instituições de crédito e sociedades financeiras existentes antes da data da entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 17

Instruções adicionais

O Banco de Moçambique pode emitir instruções adicionais para a boa implementação do presente Regulamento.

Artigo 18

Regime sancionatório

À violação das disposições do presente Regulamento é aplicável o regime sancionatório estabelecido na Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro - Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.